

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B** ► **C1** REGULAMENTO (UE) N.º 53/2010 DO CONSELHO ◀
de 14 de Janeiro de 2010

que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009

(JO L 21 de 26.1.2010, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (UE) n.º 219/2010 do Conselho de 15 de Março de 2010	L 71	1	19.3.2010
► M2	Regulamento (UE) n.º 421/2010 da Comissão de 17 de Maio de 2010	L 121	1	18.5.2010
► M3	Regulamento (UE) n.º 589/2010 da Comissão de 5 de Julho de 2010	L 170	7	6.7.2010
► M4	Regulamento (UE) n.º 685/2010 do Conselho de 26 de Julho de 2010	L 199	1	31.7.2010
► M5	Regulamento (UE) n.º 712/2010 do Conselho de 26 de Julho de 2010	L 209	1	10.8.2010

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 24 de 28.1.2010, p. 14 (23/2010)



► **C1** REGULAMENTO (UE) N.º 53/2010 DO CONSELHO ◀

de 14 de Janeiro de 2010

que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 43.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as populações de bacalhau e para as pescas que exploram essas populações ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do Tratado, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽²⁾, caberá ao Conselho fixar as medidas que regulam o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).
- (3) Cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias. As possibilidades de pesca deverão ser distribuídas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das actividades de pesca para cada unidade populacional ou pesqueiro, e tendo devidamente em conta os objectivos da política comum das pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Além disso, com vista à optimização das possibilidades de pesca e à sua aplicação eficaz, é conveniente fixar certas condições essenciais e que lhes estão associadas no plano funcional.
- (4) Os TAC deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis e tendo em conta os aspectos biológicos e socioeconómicos, assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre sectores das pescas. A esse respeito, é necessário tomar em consideração as opiniões expressas durante a consulta dos interessados, nomeadamente nas reuniões de 23 de Julho de 2009 com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura, os conselhos consultivos regionais interessados e os Estados-Membros e de 29 de Setembro de 2009 com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e os conselhos consultivos regionais interessados.
- (5) No respeitante às populações sujeitas a planos plurianuais específicos, os TAC deverão ser estabelecidos de acordo com as regras fixadas nesses planos. Por conseguinte, os TAC para as populações de pescada, de lagostim, de linguado no golfo da Biscaia, Canal da Mancha ocidental e Mar do Norte, de solha no Mar do Norte, de arenque a oeste da Escócia e de bacalhau no Kattegat, Mar do Norte, Skagerrak, Canal da Mancha oriental, a oeste da Escócia e no Mar da Irlanda, deverão ser estabelecidos

⁽¹⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 20.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

▼B

em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte⁽¹⁾, no Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no Mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica⁽²⁾,

no Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia⁽³⁾, (CE) n.º 509/2007, de 7 de Maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do Canal da Mancha ocidental⁽⁴⁾, no Regulamento (CE) n.º 676/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, que estabelece um plano plurianual de gestão das pescarias que exploram unidades populacionais de solha e de linguado do Mar do Norte⁽⁵⁾, no Regulamento (CE) n.º 1300/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de arenque presente a oeste da Escócia e às pescarias que exploram essa unidade populacional⁽⁶⁾, no Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo⁽⁷⁾, respectivamente.

- (6) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, é necessário identificar as populações sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.
- (7) As operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica não deverão ser incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento, à excepção das operações realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas
- (8) Em relação a determinadas espécies, como é o caso de certas espécies de tubarões, mesmo uma actividade de pesca limitada poderia pôr seriamente em risco a sua conservação. Por conseguinte, deverão ser totalmente restringidas as possibilidades de pesca aplicáveis a essas espécies, mediante a proibição geral de pesca dessas espécies.
- (9) É necessário fixar os níveis de esforço máximo autorizado para 2010 em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 09/2007, o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, assim como os artigos 5.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, tomando ao mesmo tempo em consideração o Regulamento (CE) n.º 754/2009 do Conselho, de 27 de Julho de 2009, que exclui determinados grupos de navios do regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008⁽⁸⁾.
- (10) De acordo com o parecer do CIEM, é necessário manter e rever o regime temporário de gestão do esforço de pesca da galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.
- (11) À luz do parecer científico mais recente do CIEM e em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no

⁽¹⁾ JO L 150 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.

⁽³⁾ JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 11.5.2007, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 157 de 19.6.2007, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 344 de 20.12.2008, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 214 de 19.8.2009, p. 16.

▼B

contexto da Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), é necessário limitar o esforço de pesca de certas espécies de profundidade.

- (12) A utilização das possibilidades de pesca deverá observar a legislação da União na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros ⁽¹⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽²⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca ⁽³⁾, o artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽⁴⁾, o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos ⁽⁶⁾,

o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite ⁽⁹⁾, o Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico ⁽¹¹⁾,

o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, o Regulamento (CE) n.º 388/2006, o Regulamento (CE) n.º 1966/2006, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de tele-deteção ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 509/2007, o Regulamento

⁽¹⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1.

⁽²⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.

⁽³⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

⁽⁸⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO L 97 de 1.4.2004, p. 16.

⁽¹¹⁾ JO L 340 de 23.12.2005, p. 3.

⁽¹²⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 1.

⁽¹³⁾ JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

▼B

(CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de Maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores⁽¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 676/2007, o Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico⁽²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias⁽⁴⁾,

o Regulamento (CE) n.º 1077/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1300/2008, o Regulamento (CE) n.º 1342/2008, o Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação)⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação)⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação)⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 302/2009 e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas⁽⁹⁾.

- (13) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pescacom a Noruega⁽¹⁰⁾, as Ilhas Faroé⁽¹¹⁾ e a Gronelândia⁽¹²⁾, a União realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com esses

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2007, p. 3.

⁽²⁾ JO L 318 de 5.12.2007, p. 1.

⁽³⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 295 de 4.11.2008, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 42.

⁽⁸⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 70.

⁽⁹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽¹⁰⁾ Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 226 de 29.8.1980, p. 48).

⁽¹¹⁾ Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro (JO L 226 de 29.8.1980, p. 12).

⁽¹²⁾ Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 172 de 30.6.2007, p. 4) e Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas nesse Acordo (JO L 172 de 30.6.2007, p. 9).

▼B

parceiros. As consultas com a Gronelândia foram concluídas em 25 de Novembro de 2009 mediante a fixação das possibilidades de pesca disponíveis para 2010 para os navios da UE nas águas da Gronelândia. As consultas com as Ilhas Faroé e a Noruega ainda não estão concluídas e espera-se que os convénios com esses parceiros sejam celebrados no início de 2010. A fim de evitar a interrupção nas actividades de pesca da União, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para a celebração desses convénios no início de 2010, convém que a União fixe as possibilidades de pesca para as populações objecto desses acordos numa base provisória enquanto se aguarda a sua celebração.

- (14) A União é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca e participa noutras organizações na qualidade de parte não contratante cooperante. Além disso, por força do Acto de Adesão de 2003, os acordos de pesca anteriormente celebrados pela República da Polónia, por exemplo, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de escamudo no Mar de Bering central, são geridos pela União a partir da data de adesão da Polónia à União Europeia. Essas organizações de pesca recomendaram a introdução, em 2010, de um certo número de medidas, incluindo possibilidades de pesca para os navios da UE. A União deverá pôr em prática as medidas que prevêem essas possibilidades de pesca.
- (15) Na sua reunião anual de 2009, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (CIAT) não adoptou limitações das capturas de albacora, patudo e gaiado pelo que, embora a União não seja membro da CIAT, é necessário regular as possibilidades de pesca dos recursos sob a jurisdição desta organização a fim de assegurar a sua gestão sustentável.
- (16) Na sua reunião anual de 2009, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICAA) adoptou quadros que indicam em que medida as possibilidades de pesca das partes contratantes na CICAA foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a CICAA adoptou uma decisão em que observa que, em 2008, a União subexplorou as quotas de espadarte do norte e do sul, atum-patudo e albacora do norte. Para respeitar os ajustamentos das quotas da União adoptados pela CICAA, é necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem alterar a chave de repartição fixada no presente regulamento relativa à repartição anual dos TAC. Nessa reunião foi alterado o plano de recuperação do atum rabilho. A CICAA adoptou ainda uma recomendação sobre a conservação dos tubarões-raposo olhudos. A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, é necessário aplicar estas medidas.
- (17) Na terceira reunião internacional para a criação de uma organização regional de gestão das pescas no alto mar do Pacífico Sul (SPRFMO), realizada em Maio de 2007, os participantes adoptaram medidas provisórias, incluindo possibilidades de pesca, a fim de regulamentar a pesca pelágica e a pesca de fundo nesta região, enquanto não for criada a referida organização. Essas medidas foram revistas na oitava reunião internacional para a criação dessa

▼B

organização regional de gestão das pescas, realizada em Novembro de 2009. Segundo o acordo alcançado pelos participantes, essas medidas provisórias são voluntárias e não juridicamente vinculativas no âmbito do direito internacional. Todavia, atendendo às disposições conexas do Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes Transzonais, é aconselhável integrá-las no direito da União.

- (18) Na sua reunião anual de 2009, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) adoptou limites de captura para duas populações de peixes suplementares na Zona da Convenção SEAFO. É necessário transpor essas medidas para o direito da União.
- (19) Por razões de continuidade, determinados navios de pesca de países terceiros deveriam ser autorizados a pescar nas águas da União em certas condições e sob reserva das disposições do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e das disposições adoptadas para a sua execução.
- (20) No contexto da fixação das possibilidades de pesca e de acordo com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, o Conselho pode, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e nos pareceres do CCTEP, excluir certos grupos de navios da aplicação do regime de gestão do esforço de pesca, se se encontrarem disponíveis dados sobre as capturas e devoluções de bacalhau feitas por esses navios, a percentagem das capturas de bacalhau não for superior a 1,5 % do total das capturas de cada um desses grupos de navios e a inclusão desses grupos de navios no regime de gestão do esforço de pesca representar uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global sobre as populações de bacalhau. A Polónia forneceu informações sobre as capturas de bacalhau efectuadas por um navio que exerce a pesca dirigida ao escamudo no Mar do Norte com redes de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 100 mm. O Reino Unido forneceu informações sobre as capturas de bacalhau efectuadas por dois grupos de navios que utilizam redes de arrasto a Oeste da Escócia. Com base na avaliação que o CCTEP faz dessas informações, é possível determinar que as capturas de bacalhau, incluindo as devoluções, efectuadas por esses grupos de navios não são superiores a 1,5 % do total das suas capturas totais. Além disso, tendo em conta as medidas em vigor que asseguram a monitorização e o controlo das actividades de pesca desses grupos de navios e tendo em conta que a sua inclusão constituiria uma carga administrativa desproporcionada relativamente ao seu impacto global sobre as populações de bacalhau, é conveniente excluir esses grupos de navios da aplicação do Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1342/2008, permitindo desse modo fixar em conformidade os limites do esforço aplicáveis aos Estados-Membros em causa.
- (21) Em conformidade com o artigo 291.º do Tratado, as medidas necessárias para fixar os limites de captura para certas populações de vida curta deverão ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾ por razões de urgência,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

*Artigo 1.º***Objecto**

1. O presente regulamento fixa as seguintes possibilidades de pesca e as condições ligadas, no plano funcional, à utilização dessas possibilidades de pesca, nomeadamente:

- para 2010, as possibilidades de pesca de determinadas populações e grupos de populações de peixes, e
- para 2011, certas limitações do esforço, e, nos períodos previstos no título II, capítulo III, secção 2 e nos anexos I E e V, as possibilidades de pesca para certas populações do Antártico.

▼M1**▼B***Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. Salvo disposição em contrário, o presente regulamento é aplicável:

- a) Aos navios da UE; e
- b) Aos navios de pesca que arvoram pavilhão de países terceiros e neles estão registados («navios de países terceiros»), nas águas da UE.

2. Em derrogação do n.º 1, as disposições do presente regulamento, à excepção da nota de rodapé n.º 1 ao quadro constante da Parte B do Anexo V, não se aplicam às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com autorização e sob a autoridade do Estado-Membro cujo pavilhão o navio em causa arvora e após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em cujas águas se realizem as investigações. Os Estados-Membros que efectuem operações de pesca para fins de investigação científica comunicam à Comissão, aos Estados-Membros em cujas águas se realiza a investigação, ao CIEM e ao CCTEP todas as capturas resultantes dessas operações de pesca.

3. O n.º 2 não é aplicável às operações de pesca realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas quando essas pescas beneficiem de quotas adicionais.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002, as seguintes definições:

- a) «Navios da UE»: os navios de pesca definidos na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 2371/2002;
- b) «Águas da UE»: as águas definidas na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 2371/2002;

▼B

- c) «Total admissível de capturas» (TAC): as quantidades de cada população que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- d) «Quota»: uma parte do TAC atribuída à União, aos Estados-Membros ou a países terceiros;
- e) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- f) «Malhagem»: a malhagem determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de Junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca ⁽¹⁾;
- g) «Ficheiro da frota de pesca da UE»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- h) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

*Artigo 4.º***Zonas de pesca**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional para o Estudo do Mar): as zonas definidas no Regulamento (CEE) n.º 218/2009;
- b) «Skagerrak»: a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «Golfo de Cádiz»: a parte da divisão CIEM IXa a leste de 7.º 23' 48" W;
- e) «Zonas CEECAF» (Atlântico Centro-Leste ou principal zona de pesca FAO 34): as zonas definidas no Regulamento (CE) N.º 216/2009;
- f) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas definidas no Regulamento (CE) n.º 217/2009;
- g) Zona da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos no Atlântico Sudeste ⁽²⁾;
- h) «Zona da Convenção CICAA» (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ⁽³⁾;

⁽¹⁾ JO L 151 de 11.6.2008, p. 5.

⁽²⁾ Celebrada mediante a Decisão 2002/738/CE do Conselho (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

⁽³⁾ A Comunidade Europeia aderiu mediante a Decisão 86/238/CEE (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

▼B

- i) «Zona da Convenção CCAMLR» (Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona definida no Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- j) «Zona da Convenção da CIAT» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona definida na Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ⁽¹⁾;
- k) «Zona da IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona definida no Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico ⁽²⁾;
- l) «Zona da Convenção da SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul): a zona do alto mar situada a sul dos 10.º, a norte da Zona da CCAMLR, a leste da Zona SIOFA, definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul ⁽³⁾, e a oeste das zonas de jurisdição de pesca dos Estados da América do Sul;
- m) «Zona da Convenção WCPFC» (Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central ⁽⁴⁾;
- n) «águas do alto do Mar de Bering»: a zona do Mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do Mar de Bering.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UE

CAPÍTULO I

*Disposições gerais**Artigo 5.º***Limites de captura e sua repartição**

1. Os limites de captura aplicáveis aos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas não UE, a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 constam do anexo I.
2. Os navios da UE são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 12.º e no anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e suas disposições de execução.

⁽¹⁾ Celebrada mediante a Decisão 2006/539/CE do Conselho (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

⁽²⁾ A Comunidade Europeia aderiu mediante a Decisão 95/399/CE do Conselho (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

⁽³⁾ Celebrada mediante a Decisão 2008/780/CE do Conselho (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

⁽⁴⁾ Celebrada mediante a Decisão 2005/75/CE do Conselho (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

▼B

3. A Comissão fixa os limites de captura para as pescarias de galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV de acordo com as regras estabelecidas no ponto 6 do anexo II D.
4. Logo que seja estabelecido o TAC para o capelim, a Comissão fixa os limites de captura de capelim nas águas gronelandesas das subzonas CIEM V, XIV disponíveis para a União em 7,7 % do TAC desta espécie.
5. Os limites de captura relativos à população de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa, IIIa, IV e à população de espadilha nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IV podem ser revistos pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2010.
6. Na sequência da revisão dos limites de captura da população de faneca da Noruega, em conformidade com o n.º 5, os limites de captura para as populações de badejo nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV, assim como para a população de arinca nas águas da UE das divisões CIEM IIa, III, IV podem ser revistos pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, a fim de ter em conta as capturas acessórias industriais na pesca da faneca da Noruega.
7. A Comissão pode fixar os limites de captura para a população de biqueirão na subzona CIEM VIII em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2010.

*Artigo 6.º***Espécies proibidas**

É proibido aos navios de pesca da UE pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

- a) Tubarão frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE e águas não UE;
- b) Anjo (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;
- c) Raia oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE das zonas CIEM IIa, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X;
- d) Raia curva (*Raja undulata*) e raia taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da UE das zonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X, e
- e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em águas internacionais.

*Artigo 7.º***Disposições especiais em matéria de repartição das possibilidades de pesca**

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no anexo I, é feita sem prejuízo:
 - a) Das trocas efectuadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
 - b) Das reatribuições efectuadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ou em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;
 - c) Dos desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
 - d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;

▼B

e) Das deduções efectuadas em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Salvo indicação em contrário no Anexo I do presente Regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às populações sujeitas a TAC de precaução e os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e o artigo 4.º desse regulamento aplicam-se às populações sujeitas a TAC analíticos.

*Artigo 8.º***Limitações do esforço de pesca**

De 1 de Fevereiro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011, as medidas aplicáveis ao esforço de pesca estabelecidas:

- a) No anexo II A são aplicáveis à gestão de determinadas populações no Kattegat, no Skagerrak, na parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, nas zonas CIEM IV, VIa, VIIa, VIII d e nas águas da UE das divisões CIEM IIa, Vb;
- b) No anexo II B são aplicáveis à recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com excepção do golfo de Cádiz;
- c) No anexo II C são aplicáveis à gestão da população de linguado na divisão CIEM VIIe;
- d) No anexo II D são aplicáveis à gestão das populações de galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIa, IIIa, IV.

*Artigo 9.º***Limites de captura e de esforço na pesca de profundidade**

1. Para além dos limites de captura fixados no Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽¹⁾, é proibido capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar, em cada viagem, qualquer quantidade agregada de espécies de profundidade e de alabote da Gronelândia superior a 100 kg, a não ser que o navio em causa possua uma autorização de pesca de profundidade emitida em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002.

2. Os Estados-Membros asseguram que as actividades de pesca que originem, em cada ano civil, a captura e manutenção a bordo de mais de 10 toneladas de espécies de profundidade e de alabote da Gronelândia, exercidas por navios que arvoem o seu pavilhão e estejam registados no seu território, sejam sujeitas a uma autorização de pesca de profundidade.

3. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2010, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilowatts-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade não excedam 65 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos seus navios em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca de profundidade e/ou em que capturaram espécies de

⁽¹⁾ JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.

▼B

profundidade, constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que sejam capturados mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argantina dourada.

*Artigo 10.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

1. Os peixes de populações para as quais são fixados limites de captura só são mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota da União não tiver sido esgotada.

2. Em derrogação do n.º 1, podem ser mantidos a bordo e desembarcados os seguintes peixes, ainda que um Estado-Membro não disponha de quotas ou as quotas ou partes tenham sido esgotadas:

- a) Espécies, com exclusão do arenque e da sarda, desde que:
 - i) tenham sido capturadas misturadas com outras espécies com redes de malhagem inferior a 32 mm, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, e
 - ii) as capturas não tenham sido separadas a bordo ou aquando do desembarque;
 ou
- b) Sarda, desde que:
 - i) tenha sido capturada misturada com carapau ou sardinha,
 - ii) não exceda 10 % do peso total de sarda, carapau e sardinha a bordo, e
 - iii) as capturas não tenham sido separadas a bordo ou aquando do desembarque.

3. Todas as quantidades desembarcadas são imputadas à quota ou, se a quota da União não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à quota da União, excepto no caso das capturas efectuadas em conformidade com o n.º 2.

4. A percentagem de capturas acessórias é determinada em conformidade com os artigos 4.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 850/98.

*Artigo 11.º***Restrições à utilização de determinadas possibilidades de pesca**

Durante o período de 1 de Maio a 31 de Julho de 2010, é proibido pescar ou manter a bordo quaisquer organismos marinhos que não sejam arenque do Atlântico, sarda, sardinha, carapau, espadilha, verdinho comum e argantinas na zona delimitada pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes posições:

▼B

Ponto	Latitude	Longitude
1	52.º 27' N	12.º 19' W
2	52.º 40' N	12.º 30' W
3	52.º 47' N	12.º 39,600' W
4	52.º 47' N	12.º 56' W
5	52.º 13,5' N	13.º 53,830' W
6	51.º 22' N	14.º 24' W
7	51.º 22' N	14.º 03' W
8	52.º 10' N	13.º 25' W
9	52.º 32' N	13.º 07,500' W
10	52.º 43' N	12.º 55' W
11	52.º 43' N	12.º 43' W
12	52.º 38,800' N	12.º 37' W
13	52.º 27' N	12.º 23' W
14	52.º 27' N	12.º 19' W

*Artigo 12.º***Desembarques não separados nas zonas CIEM IIIa, IV, VIIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa**

1. Sempre que sejam esgotados os limites de captura de arenque de um Estado-Membro nas zonas CIEM IIIa, IV, VIIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa, é proibido aos navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro, estão registados na União e operam nas pescarias a que são aplicáveis as limitações das capturas em causa desembarcar capturas não separadas que contenham arenque.

2. Os Estados-Membros devem garantir que seja aplicado um programa de amostragem adequado, que permita um controlo eficaz dos desembarques não separados de espécies capturadas nas zonas CIEM IIIa, IV, VIIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa.

3. As capturas não separadas realizadas nas zonas CIEM IIIa, IV, VIIId e nas águas da UE da divisão CIEM IIa só são desembarcadas nos portos e locais de desembarque em que exista um programa de amostragem, como previsto no n.º 2.

*Artigo 13.º***Transmissão de dados**

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, enviem à Comissão dados relativos às quantidades de populações desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do anexo I do presente Regulamento.

*CAPÍTULO II**Autorizações de pesca nas águas de países terceiros**Artigo 14.º***Autorizações de pesca**

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios da UE que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no anexo III.

▼B

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca definidas no anexo III, com base no n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca é notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo III.

*CAPÍTULO III**Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas*

Secção 1

Zona da convenção CICAA**▼M5***Artigo 15.º***Limitação das capacidades de pesca e de cultura e de engorda do atum rabilho**

1. O número de navios da UE de pesca com canas (isco) autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico Este é limitado em conformidade com o ponto 1 do anexo IV.
2. O número de navios da UE de pesca artesanal costeira autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o ponto 2 do anexo IV.
3. O número de navios da UE que pescam atum rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o ponto 3 do anexo IV.
4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o ponto 4 do anexo IV.
5. O número de armações envolvidas na pescaria de atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o ponto 5 do anexo IV.
6. A capacidade de cultura e de engorda de atum rabilho e a quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem atribuída às explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o ponto 6 do anexo IV.

▼B*Artigo 16.º***Condições suplementares aplicáveis à quota de atum rabilho atribuída no Anexo I D**

Para além do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, a pesca de atum rabilho por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida no Atlântico Este e no Mediterrâneo no período compreendido entre 15 de Abril e 15 de Maio de 2010.

▼B*Artigo 17.º***Pesca recreativa e desportiva**

Os Estados-Membros atribuem uma quota específica de atum rabilho aplicável à pesca recreativa e desportiva a partir das quotas atribuídas que constam do Anexo ID.

*Artigo 18.º***Tubarões**

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou a totalidade de carcaças de tubarão raposo olhudo (*Alopias superciliosus*) em toda e qualquer pescaria.

2. É proibido efectuar pescarias dirigidas às espécies de tubarão raposo do género *Alopias*.

Secção 2

Zona da convenção CCAMLR*Artigo 19.º***Proibições e limites de captura**

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. No respeitante às novas pescarias e à pesca exploratória, os limites de captura e de capturas acessórias fixados no anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

*Artigo 20.º***Pesca exploratória**

1. Os navios de pesca que arvoram pavilhão e estão registados num Estado-Membro e que tenham sido notificados à CCAMLR, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus* spp. com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 fora das zonas sob jurisdição nacional.

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2, os limites totais de capturas e de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units – SSRUs) em cada subzona e divisão constam do anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atinjam o limite de captura fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 é proibida em profundidades inferiores a 550 m.

▼B*Artigo 21.º***Pesca do krill do Antártico na campanha de pesca de 2010/2011**

1. Na campanha de pesca de 2010/2011, apenas são autorizados a pescar krill do Antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR os Estados-Membros que sejam membros da Comissão da CCAMLR. Se pretenderem pescar krill do Antártico na zona da Convenção CCAMLR, esses Estados-Membros notificam o secretariado da CCAMLR e a Comissão, em conformidade com artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 e, em qualquer caso, antes de 1 de Junho de 2010:

- a) Da sua intenção de pescar krill do Antártico, usando o formulário constante do anexo V, parte C;
- b) Da configuração das redes, usando o formulário constante do anexo V, parte D.

2. A notificação mencionada no n.º 1 deve incluir a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004 para cada navio a autorizar pelo Estado-Membro a participar na pescaria de krill do Antártico.

3. Os Estados-Membros que tencionem pescar krill do Antártico na Zona da CCAMLR apenas notificam os navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de krill do Antártico de um navio diferente do notificado à CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3, se o navio notificado estiver impedido de participar, devido a razões operacionais legítimas ou a um caso de força maior. Nessas circunstâncias, o Estado-Membro em causa informa imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

- a) Os dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s) a que se refere o n.º 2, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- b) Uma lista completa das razões que justificam a substituição e eventuais provas ou referências pertinentes dessas razões.

5. Os Estados-Membros não autorizam os navios que estejam numa das listas de navios INN da CCAMLR a participar na pesca do krill do Antártico.

*Artigo 22.º***Encerramento de todas as pescarias**

1. Na sequência da notificação pelo Secretariado da CCAMLR do encerramento de uma pescaria devido ao esgotamento do TAC fixado no Anexo IE, os Estados-Membros asseguram que todos os navios que arvore o seu pavilhão e pesquem na zona, zona de gestão, subzona, divisão, SSRU ou outra unidade de gestão, sujeitos ao aviso de encerramento, removam todas as suas artes de pesca da água antes da data e hora do encerramento notificado.

2. Após recepção dessa notificação pelo navio, este não pode calar palangres nas 24 horas que se seguem à data e hora notificadas. Se a notificação for recebida menos de 24 horas antes da data e hora do encerramento, não podem ser calados palangres após a recepção da notificação.

▼B

3. Em caso de encerramento da pescaria referida no n.º 1, todos os navios abandonam a zona de pesca logo que as artes de pesca tenham sido removidas da água.

4. Caso um navio não possa remover todas as suas artes de pesca da água até ao momento do encerramento notificado, por motivos relacionados com:

- a) A segurança do navio e da tripulação,
- b) Limitações que possam decorrer de condições climáticas adversas,
- c) Camadas de gelo no mar, ou
- d) A necessidade de proteger o ambiente marinho antártico,

o navio notifica a situação ao Estado de pavilhão. Os Estados-Membros notificam prontamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão. O navio deve, no entanto, envidar todos os esforços razoáveis para remover todas as suas artes de pesca da água o mais depressa possível.

5. Se se aplicar o n.º 4, os Estados-Membros devem proceder a uma investigação das acções do navio e, em conformidade com os seus procedimentos nacionais, informar o Secretariado da CCAMLR e a Comissão das suas conclusões, incluindo todos os aspectos relevantes, antes da próxima reunião da CCAMLR. O relatório final deve avaliar se o navio envidou todos os esforços razoáveis para remover todas as suas artes de pesca da água:

- a) na data e hora de encerramento notificadas; e
- b) o mais depressa possível após a notificação mencionada no n.º 4.

6. No caso de um navio não abandonar a zona encerrada imediatamente após todas as artes de pesca terem sido removidas da água, o Estado de pavilhão deve assegurar que o Secretariado da CCAMLR e a Comissão sejam informados.

Secção 3

Zona da IOTC

Artigo 23.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios de pesca na zona da IOTC

1. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no ponto 1 do anexo VI.

2. O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum voador (*Thunnus alalunga*) na zona da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta (GT) são indicados no ponto 2 do anexo VI.

3. Os Estados-Membros podem alterar o número de navios a que se referem os n.ºs 1 e 2, por tipo de arte, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das populações de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade da sua frota, os Estados-Membros devem assegurar que os navios a transferir constem do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras

▼B

organizações regionais de pesca do atum. Não é autorizada a transferência de navios constantes de uma lista de navios que participam em actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios INN) de uma organização regional de gestão das pescas.

5. A fim de ter em conta a aplicação dos planos de desenvolvimento apresentados à ITOC, os Estados-Membros só podem aumentar as limitações da capacidade de pesca mencionadas no presente artigo nos limites definidos nesses planos de desenvolvimento.

Secção 4**Zona da convenção da SPRFMO***Artigo 24.º***Pesca pelágica – limitação da capacidade**

Os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção da SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 deverão limitar o nível total de GT dos navios que arvoram o seu pavilhão e que irão pescar populações pelágicas em 2010 para o nível de 78 610 GT total na zona da Convenção da SPRFMO, por forma a assegurar uma exploração sustentável dos recursos pesqueiros pelágicos no Pacífico Sul.

*Artigo 25.º***Pesca pelágica – limites de captura**

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido activamente actividades de pesca pelágica na zona da Convenção da SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009, tal como referido no artigo 24.º, podem pescar populações pelágicas nessa zona de acordo com os limites de captura estabelecidos no Anexo II.

2. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão os nomes e as características, incluindo a GT, dos respectivos navios que participam nas pescarias referidas no presente artigo.

3. Para efeitos de monitorização da pesca referida no presente artigo, até ao décimo-quinto dia do mês seguinte, os Estados-Membros deverão enviar à Comissão, que transmitirá ao secretariado provisório da SPRFMO, os registos de sistemas de localização dos navios (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

*Artigo 26.º***Pesca de fundo**

Os Estados-Membros limitam o esforço ou as capturas registados na pesca de fundo na zona da SPFO aos níveis anuais médios verificados no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, em termos de número de navios de pesca e outros parâmetros que reflectam o nível das capturas, o esforço de pesca e a capacidade de pesca, assim como às partes da zona da Convenção da SPRFMO em que tenha sido exercida uma pesca de fundo na campanha de pesca anterior.

▼B

Secção 5

Zona da convenção da CIAT*Artigo 27.º***Pesca com redes de arrasto com retenida**

1. É proibida a pesca do atum albacora (*Thunnus albacares*), do atum patudo (*Thunnus obesus*) e do gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) De 29 de Julho a 28 de Setembro de 2010 ou de 10 de Novembro de 2010 a 18 de Janeiro de 2011 na zona delimitada do seguinte modo:

— costa pacífica das Américas,

— 150.º W,

— 40.º N,

— 40.º S.

b) De 29 de Setembro a 29 de Outubro de 2010 na zona delimitada do seguinte modo:

— 94.º W,

— 110.º W,

— 3.º N,

— 5.º S.

2. Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de Abril de 2010, do período de defeso a que se refere a alínea a) do n.º 1. No período escolhido, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa cessam a pesca com redes de cerco com retenida na zona definida.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum na zona de regulação da CIAT retêm a bordo e desembarcam, em seguida, todas as capturas de atum albacora, patudo e gaiado, excepto quando se tratar de peixes considerados impróprios para consumo humano por motivos não ligados ao tamanho. A única excepção é o último lanço da viagem, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Secção 6

Zona da convenção SEAFO*Artigo 28.º***Medidas de protecção dos tubarões de profundidade**

É proibida a pesca dirigida aos seguintes tubarões de profundidade na Zona da Convenção SEAFO: raias (*Rajidae*), galhudo malhado (*Squalus acanthias*), lixinha esfumada (*Etmopterus bigelowi*), lixinha de cauda curta (*Etmopterus brachyurus*), lixinha grande (*Etmopterus princeps*), lixinha lisa (*Etmopterus pusillus*), patarroxá-fantasma (*Apristurus mannis*), arreganhada de veludo (*Scymnodon squamulosus*) e tubarões do alto mar da super-ordem *Selachimorpha*.

▼B

Secção 7

Zona da convenção WCPFC*Artigo 29.º***Limitações do esforço de pesca do atum patudo, do atum albacora, do gaiado e do atum voador**

Os Estados-Membros asseguram que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum patudo (*Thunnus obesus*), ao atum albacora (*Thunnus albacares*), ao gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e ao atum voador (*Thunnus alalunga*) na Zona da Convenção WCPFC se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de pesca de parceria celebrados entre a União e os Estados costeiros da região.

*Artigo 30.º***Zona de proibição da pesca com dispositivos de concentração dos peixes**

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20.ºN e 20.ºS, são proibidas, entre as 00:00 horas de 1 de Julho de 2010 e as 24:00 horas de 30 de Setembro de 2010, as actividades de pesca de cercadores com rede de cerco com retenida que utilizem dispositivos de concentração dos peixes. Durante esse período, os cercadores com rede de cerco com retenida só podem pescar nessa parte da zona da Convenção WCPFC se estiver presente a bordo um observador para verificar que o navio nunca:

- a) Utiliza um dispositivo de concentração dos peixes ou qualquer equipamento electrónico associado,
- b) Exerce uma pesca dirigida a cardumes em associação com um dispositivo de concentração de peixes.

2. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum patudo, atum albacora e gaiado.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:

- a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;
- b) Nos casos em que o pescado é impróprio para consumo humano por razões não relacionadas com o seu tamanho; ou
- c) Em caso de falha grave do equipamento de congelação.

▼M1*Artigo 30.ºA***Zonas de proibição de pesca por cercadores com redes de cerco com retenida**

A pesca de atum patudo e albacora por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida nas seguintes zonas do mar alto:

- a) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Indonésia, Palau, Micronésia e Papuásia-Nova Guiné;
- b) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Micronésia, República das Ilhas Marshall, Nauru, Kiribati, Tuvalu, Ilhas Fiji, Ilhas Salomão e Papuásia-Nova Guiné.

▼B*Artigo 31.º***Limitação do número de navios autorizadas a pescar espadarte**

O número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20.º S da zona da Convenção WCPFC consta do anexo VII.

Secção 8

mar de Bering*Artigo 32.º**Proibição de pescar nas águas do alto no Mar de Bering*

É proibida a pesca do escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto no Mar de Bering.

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA CE*Artigo 33.º***Limites de captura**

Os navios de pesca que arvoram pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas Ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da UE, no respeito dos limites de captura fixados no anexo I e em conformidade com as condições previstas no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 e no presente título.

*Artigo 34.º***Autorizações de pesca**

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da UE é fixado no anexo VIII.
2. Os peixes de populações para as quais são fixados limites de captura não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não ser que as capturas tenham sido efectuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

*Artigo 35.º***Espécies proibidas**

É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

- a) Tubarão frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão branco (*Carcharodon carcharias*) em todas as águas da UE;
- b) Anjo (*Squatina squatina*) em todas as águas da UE;
- c) Raia oirega (*Dipturus batis*) nas águas da UE das zonas CIEM IIa, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X; e
- d) Raia curva (*Raja undulata*) e raia taigora (*Rostroraja alba*) nas águas das zonas CIEM VI, VII, VIII, IX, X.



TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1359/2008

Na parte 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1359/2008, a secção relativa à lagartixa da rocha nas águas comunitárias e nas águas da subzona III que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros) ⁽¹⁾ (RNG/03-)
Ano	2009	2010	
Dinamarca	804	804	
Alemanha	5	5	
Suécia	41	41	
CE	850	850	

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida à lagartixa da rocha na divisão CIEM IIIa, na pendência das consultas entre a União Europeia e a Noruega.»

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 754/2009

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 754/2009, são aditadas as seguintes alíneas c), d) e e):

- «c) O grupo de navios que arvoram bandeira do Reino Unido, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por esse Estado-Membro em 18 de Junho de 2009 e exercem a pesca principalmente dirigida ao lagostim com redes de cercar e de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm nas águas a oeste da Escócia, em particular em Minch (rectângulos estatísticos CIEM 42 E3, 42 E4, 43 E3, 43 E4, 44 E3, 44 E4 e 45 E3);
- d) O grupo de navios que arvoram bandeira do Reino Unido, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por esse Estado-Membro em 18 de Junho de 2009 e exercem a pesca principalmente dirigida ao lagostim com redes de cercar e de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm nas águas a oeste da Escócia, em particular em Firth of Clyde (rectângulos estatísticos CIEM 39 E5 e 40 E5);
- e) O grupo de navios que arvoram bandeira da Polónia, que participam na pesca indicada no pedido apresentado por esse Estado-Membro em 24 de Abril de 2009, completado por carta de 11 de Julho de 2009, que exercem a pesca principalmente dirigida ao escamudo com redes de arrasto pelo fundo de malhagem igual ou superior a 100 mm no Mar do Norte e nas águas da UE das divisões CIEM IIa, com presença de observadores a tempo inteiro.»

Artigo 38.º

Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1226/2009

O Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa para 2010, em relação a

▼B

determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico ⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários (“navios comunitários”) que pescam no Mar Báltico.
2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro cujo pavilhão o navio em causa arvora e após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em cujas águas se realizem as investigações. Os Estados-Membros que efectuem operações de pesca para fins de investigação científica comunicam à Comissão, aos Estados-Membros em cujas águas se realiza a investigação, ao CIEM e ao CCTEP todas as capturas resultantes dessas operações de pesca.
3. O n.º 2 não é aplicável às operações de pesca realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas quando essas pescas beneficiem de quotas adicionais.»

Artigo 39.º

Alteração ao Regulamento (CE) N.º 1287/2009

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no Mar Báltico ⁽²⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários (“navios comunitários”) que pescam no Mar Báltico.
2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não se aplica às operações de pesca destinadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro cujo pavilhão o navio em causa arvora e após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em cujas águas se realizem as investigações. Os Estados-Membros que efectuem operações de pesca para fins de investigação científica comunicam à Comissão, aos Estados-Membros em cujas águas se realiza a investigação, ao CIEM e ao CCTEP todas as capturas resultantes dessas operações de pesca.
3. O n.º 2 não é aplicável às operações de pesca realizadas por navios que participam em iniciativas relativas às pescas plenamente documentadas quando essas pescas beneficiem de quotas adicionais.»

⁽¹⁾ JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 1.

▼B

Artigo 40.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Nos casos em que as possibilidades de pesca para a zona da Convenção CCAMLR são fixadas relativamente a períodos que começam antes de 1 de Janeiro de 2010, a secção 2 do capítulo III do título II e os anexos IE e V são aplicáveis com efeitos a partir do início dos respectivos períodos de aplicação dessas possibilidades de pesca.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO I

LIMITES DE CAPTURA APLICÁVEIS AOS NAVIOS DA UE NAS ZONAS EM QUE EXISTEM LIMITES DE CAPTURA E AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UE, POR ESPÉCIE E POR ZONA (EM TONELADAS DE PESO VIVO, EXCEPTO INDICAÇÃO CONTRÁRIA)

Todos os limites de captura fixados no presente anexo são considerados quotas para efeitos do artigo 5.º do presente regulamento e são, portanto, sujeitos às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos seus artigos 33.º e 34.º.

As referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM, excepto indicação contrária.

Em cada zona, as populações de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Amblyraja radiata</i>	RJR	Raia radiada
<i>Ammodytes spp.</i>	SAN	Galeotas
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina dourada
<i>Beryx spp.</i>	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Centrophorus squamosus</i>	GUQ	Lixa de escama
<i>Centroscyttus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon (Geryon) quinquegens</i>	CRR	Caranguejos da fundura
<i>Champscephalus gunnari</i>	ANI	Peixe gelo do Antártico
<i>Chionoecetes spp.</i>	PCR	Caranguejos das neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque do Atlântico
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dalatias licha</i>	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i>	DCA	Sapata branca
<i>Dipturus batis</i>	RJB	Raia oirega
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga negra
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão europeu
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha grande
<i>Etmopterus pusillus</i>	ETP	Lixinha lisa
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Kril do Antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau do Atlântico
<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG	Perna de moça
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha americana
<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	HAL	Alabote do Atlântico
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho de vidro laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota do Norte
<i>Lamna nasus</i>	POR	Tubarão sardo
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	NOS	Nototénia escamuda
<i>Lepidorhombus spp.</i>	LEZ	Areeiros

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Leucoraja circularis</i>	RJI	Raia de São Pedro
<i>Leucoraja fullonica</i>	RJF	Raia pregada
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia de dois olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha ferruginea
<i>Limanda limanda</i>	DAB	Solha escura
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboris
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim azul
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Martialia hyadesi</i>	SQS	Pota estrela
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada branca
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho comum
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca comum
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão boreal
<i>Paralomis</i> spp.	PAI	Caranguejos
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
<i>Platichthys flesus</i>	FLE	Solha das pedras
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha legítima
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Psetta maxima</i>	TUR	Pregado
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia pontuada
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia lenga
<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>	JAD	Raia da Noruega
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia manchada
<i>Raja undulata</i>	RJA	Raia curva
<i>Rajiformes – Rajidae</i>	SRX-RAJ	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote da Gronelândia
<i>Rostroraja alba</i>	RJA	Raia taigora
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodvalho comum

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
<i>Sebastes</i> spp.	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado legítimo
<i>Soleidae</i>	SOX	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha comum
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim branco
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum do Sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum rabilho
<i>Trachurus</i> spp.	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca norueguesa
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea branca	HKW	<i>Urophycis tenuis</i>
Alabote da Gronelândia	GHL	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Alabote do Atlântico	HAL	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Areiros	LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.
Arenque do Atlântico	HER	<i>Clupea harengus</i>
Argentina dourada	ARU	<i>Argentina silus</i>
Arinca	HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Atum do Sul	SBF	<i>Thunnus maccoyii</i>
Atum patudo	BET	<i>Thunnus obesus</i>
Atum rabilho	BFT	<i>Thunnus thynnus</i>
Bacalhau do Atlântico	COD	<i>Gadus morhua</i>
Badejo	WHG	<i>Merlangius merlangus</i>
Biqueirão europeu	ANE	<i>Engraulis encrasicolus</i>
Bolota	USK	<i>Brosme brosme</i>
Camarão boreal	PRA	<i>Pandalus borealis</i>
Camarões «Penaeus»	PEN	<i>Penaeus</i> spp.
Cantarilhos	RED	<i>Sebastes</i> spp.
Capelim	CAP	<i>Mallotus villosus</i>
Caranguejos	PAI	<i>Paralomis</i> spp.
Caranguejos das neves	PCR	<i>Chionoecetes</i> spp.
Caranguejos da fundura	CRR	<i>Chaceon</i> spp.
Carapaus	JAX	<i>Trachurus</i> spp.
Carocho	CYO	<i>Centroscymnus coelolepis</i>
Escamudo	POK	<i>Pollachius virens</i>
Espadarte	SWO	<i>Xiphias gladius</i>
Espadilha comum	SPR	<i>Sprattus sprattus</i>

▼B

Espadim azul	BUM	<i>Makaira nigricans</i>
Espadim branco	WHM	<i>Tetrapturus albidus</i>
Faneca norueguesa	NOP	<i>Trisopterus esmarkii</i>
Galeotas	SAN	<i>Ammodytes spp.</i>
Galhudo malhado	DGS	<i>Squalus acanthias</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Imperadores	ALF	<i>Beryx spp.</i>
Juliana	POL	<i>Pollachius pollachius</i>
Kril do Antártico	KRI	<i>Euphausia superba</i>
Lagartixa da rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Lagartixas	GRV	<i>Macrourus spp.</i>
Lagostim	NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
Linguado legítimo	SOL	<i>Solea solea</i>
Linguados	SOX	<i>Soleidae</i>
Lixa de escama	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>
Lixinha grande	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Lixinha lisa	ETP	<i>Etmopterus pusillus</i>
Marlonga negra	TOP	<i>Dissostichus eleginoides</i>
Maruca comum	LIN	<i>Molva molva</i>
Maruca azul	BLI	<i>Molva dypterygia</i>
Nototénia escamada	NOS	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>
Olho de vidro laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Peixe gelo do Antártico	ANI	<i>Champscephalus gunnari</i>
Peixes chatos	FLX	<i>Pleuronectiformes</i>
Perna de moça	GAG	<i>Galeorhinus galeus</i>
Pescada branca	HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
Pota estrela	SQS	<i>Martialia hyadesi</i>
Pota do Norte	SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
Pregado	TUR	<i>Psetta maxima</i>
Raia curva	RJA	<i>Raja undulata</i>
Raia da Noruega	JAD	<i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i>
Raia de dois olhos	RJN	<i>Leucoraja naevus</i>
Raia de São Pedro	RJI	<i>Leucoraja circularis</i>
Raia lenga	RJC	<i>Raja clavata</i>
Raia manchada	RJM	<i>Raja montagui</i>
Raia oirega	RJB	<i>Dipturus batis</i>
Raia pontuada	RJH	<i>Raja brachyura</i>
Raia pregada	RJF	<i>Leucoraja fullonica</i>
Raia radiada	RJR	<i>Amblyraja radiata</i>
Raia taigora	RJA	<i>Rostroraja alba</i>
Raia zimbreira	RJE	<i>Raja microocellata</i>
Raias	SRX-RAJ	<i>Rajiformes – Rajidae</i>

▼B

Rodvalho comum	BLL	<i>Scophthalmus rhombus</i>
Sapata branca	DCA	<i>Deania calcea</i>
Sarda	MAC	<i>Scomber scombrus</i>
Solha legítima	PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>
Solha americana	PLA	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Solha das pedras	FLE	<i>Platichthys flesus</i>
Solha ferrugínea	YEL	<i>Limanda ferruginea</i>
Solha escura	DAB	<i>Limanda limanda</i>
Solha limão	LEM	<i>Microstomus kitt</i>
Solhão	WIT	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Tamboris	ANF	<i>Lophiidae</i>
Tubarão sardo	POR	<i>Lamna nasus</i>
Verdinho	WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>

▼ **B**

ANEXO IA

Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da UE da CECAF, águas da Guiana francesa

Espécie: Galeotas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona: Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾
Reino Unido	0 ⁽¹⁾
UE	0 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Quota provisória nos termos do artigo 1.º, n.º 2.

▼ **M3**

Espécie: Galeotas <i>Ammodytidae</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIIa, IIa, IV ⁽¹⁾ SAN/2A3A4.
Dinamarca	327 250 ⁽²⁾
Reino Unido	7 153 ⁽³⁾
Alemanha	500 ⁽⁴⁾
Suécia	12 017 ⁽⁵⁾
UE	346 920 ⁽⁶⁾
Noruega	27 500 ⁽⁷⁾
Ilhas Faroé	2 500
TAC	376 920
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

⁽²⁾ Das quais 311 289 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das zonas IIa e IV. A quantidade restante só pode ser pescada nas águas da UE da divisão CIEM IIIa. (SAN/*03A.).

⁽³⁾ Das quais 6 804 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das zonas IIa e IV. A quantidade restante só pode ser pescada nas águas da UE da divisão CIEM IIIa. (SAN/*03A.).

⁽⁴⁾ Das quais 476 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das zonas IIa e IV. A quantidade restante só pode ser pescada nas águas da UE da divisão CIEM IIIa. (SAN/*03A.).

⁽⁵⁾ Das quais 11 431 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das zonas IIa e IV. A quantidade restante só pode ser pescada nas águas da UE da divisão CIEM IIIa. (SAN/*03A.).

⁽⁶⁾ Das quais 330 000 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas da UE das zonas IIa e IV. A quantidade restante só pode ser pescada nas águas da UE da divisão CIEM IIIa. (SAN/*03A.).

⁽⁷⁾ A pescar na subzona CIEM IV.

▼ **B**

Espécie: Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (ARU/1/2.)
Alemanha	30
França	10
Países Baixos	24

▼ **B**

Espécie: Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (ARU/1/2.)
Reino Unido	48
UE	112
TAC	112
TAC de precaução.	

Espécie: Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE das subzonas III, IV (ARU/3/4.)
Dinamarca	1 134
Alemanha	11
França	8
Irlanda	8
Países Baixos	53
Suécia	44
Reino Unido	20
UE	1 278
TAC	1 278
TAC de precaução.	

Espécie: Argentina dourada <i>Argentina silus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (ARU/567.)
Alemanha	389
França	8
Irlanda	360
Países Baixos	4 057
Reino Unido	285
UE	5 099
TAC	5 099
TAC de precaução.	

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, XIV (USK/1214E1.)
Alemanha	6 ⁽¹⁾
França	6 ⁽¹⁾
Reino Unido	6 ⁽¹⁾
Outros	3 ⁽¹⁾
UE	21 ⁽¹⁾
TAC	21
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas da UE da subzona III (USK/03-C.)
Dinamarca	12
Suécia	6

▼ **B**

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas da UE da subzona III (USK/03-C.)
Alemanha	6
UE	24
TAC	24
TAC analítico.	

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas da UE da subzona IV (USK/04-C.)
Dinamarca	53
Alemanha	16
França	37
Suécia	5
Reino Unido	80
Outros	5 ⁽¹⁾
UE	196
TAC	196
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ **MI**

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas V, VI e VII (USK/567EI.)
Alemanha	4
Espanha	14
França	172
Irlanda	17
Reino Unido	83
Outros	4 ⁽¹⁾
UE	294
Noruega ⁽²⁾	2 923 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
TAC	3 217
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ A capturar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII.

⁽³⁾ Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI e VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.

⁽⁴⁾ Incluindo maruca. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI e VII.

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas norueguesas da zona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0
Dinamarca	165
Alemanha	1
França	0
Países Baixos	0
Reino Unido	4

▼ **M1**

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas norueguesas da zona IV (USK/04-N.)
UE	170
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	14 010
Alemanha	224
Suécia	14 656
UE	28 890
Ilhas Faroé	450 ⁽²⁾
TAC	33 855
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

⁽²⁾ A capturar no Skagerrak.

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas da UE e águas norueguesas da zona IV a norte de 53.º 30'N (HER/4AB.)
Dinamarca	22 497
Alemanha	14 147
França	9 653
Países Baixos	21 581
Suécia	1 672
Reino Unido	24 223
UE	93 773
Noruega	47 647 ⁽²⁾
TAC	164 300
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões IVa e IVb.

⁽²⁾ Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a sul
de 62ºN (HER/*04N-)

UE	50 000
----	--------

▼ **M1**

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/04-N.)
Suécia	846 ⁽¹⁾
UE	846
TAC	164 300

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar à quota para esta espécie.

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: Capturas acessórias na divisão IIIa (HER/03A-BC)
Dinamarca	6 424
Alemanha	57
Suécia	1 034
UE	7 515
TAC	7 515

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem inferior a 32 m.

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: Capturas acessórias nas zonas IV, VIII e nas águas da UE da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	67
Dinamarca	13 008
Alemanha	67
França	67
Países Baixos	67
Suécia	64
Reino Unido	247
UE	13 587
TAC	13 587

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIII; IVc ⁽²⁾ (HER/4CXB7D)
Bélgica	7 100 ⁽³⁾
Dinamarca	321 ⁽³⁾
Alemanha	202 ⁽³⁾
França	5 235 ⁽³⁾
Países Baixos	8 193 ⁽³⁾

▼ **M1**

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIII; IVc ⁽²⁾ (HER/4CXB7D)
Reino Unido	1 830 ⁽³⁾
UE	22 881
TAC	164 300

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- ⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem igual ou superior a 32 m.
⁽²⁾ Excepto população de Blackwater: trata-se da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai verdadeiro sul de Landguard Point (51° 56'N, 1° 19.1'E) até à latitude 51° 33' e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
⁽³⁾ Até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (HER/*04B).

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN ⁽¹⁾ (HER/5B6ANB)
Alemanha	2 656
França	503
Irlanda	3 589
Países Baixos	2 656
Reino Unido	14 356
UE	23 760
Ilhas Faroé	660 ⁽²⁾
TAC	24 420

TAC analítico.

- ⁽¹⁾ Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a norte de 56° 00'N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07° 00'W e a norte de 55° 00'N, excluindo Clyde.
⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa a norte de 56° 30'N.

▼ **B**

Espécie: Arenque do Atlântico <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIbc; VIaS ⁽¹⁾ (HER/6AS7BC)
Irlanda	6 774
Países Baixos	677
UE	7 451
TAC	7 451

TAC analítico.

- ⁽¹⁾ Trata-se da população de arenque da divisão VIa, a sul de 56° 00' N e a oeste de 07° 00' W.

Espécie: Arenque do Atlântico <i>Clupea harengus</i>	Zona: VI Clyde ⁽¹⁾ (HER/06ACL.)
Reino Unido	720
UE	720
TAC	720

TAC de precaução.

- ⁽¹⁾ População de Clyde: trata-se da população de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

▼ **B**

Espécie: Arenque do Atlântico <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIa ⁽¹⁾ (HER/07A/MM)
Irlanda	1 250
Reino Unido	3 550
UE	4 800
TAC	4 800
	TAC analítico.

⁽¹⁾ Esta divisão é diminuída da zona acrescentada às divisões VIIg, VIIh, VIIj, VIIk, delimitada:
— a norte, pela latitude 52° 30' N,
— a sul, pela latitude: 52° 00' N,
— a oeste, pela costa da Irlanda,
— a leste, pela costa do Reino Unido.

Espécie: Arenque do Atlântico <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIe, VIIf (HER/7EF.)
França	500
Reino Unido	500
UE	1 000
TAC	1 000
	TAC de precaução.

Espécie: Arenque do Atlântico <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIg ⁽¹⁾ , VIIh ⁽¹⁾ , VIIj ⁽¹⁾ , VIIk ⁽¹⁾ (HER/7G-K.)
Alemanha	113
França	627
Irlanda	8 770
Países Baixos	627
Reino Unido	13
UE	10 150
TAC	10 150
	TAC analítico.

⁽¹⁾ Esta zona é aumentada da zona delimitada:
— a norte, pela latitude 52° 30' N,
— a sul, pela latitude 52° 00' N,
— a oeste, pela costa da Irlanda,
— a leste, pela costa do Reino Unido.

▼ **M4**

Espécie: Biqueirão europeu <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona: VIII (ANE/08.)
Espanha	6 300
França	700
UE	7 000
TAC	7 000 ⁽¹⁾
	TAC analítico

⁽¹⁾ TAC aplicável de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2010.

▼ **B**

Espécie: Biqueirão europeu <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona: IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	3 826
Portugal	4 174
UE	8 000
TAC	8 000
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	12 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Dinamarca	3 835 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Alemanha	96 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Países Baixos	24 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Suécia	671 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	4 638
TAC	4 793
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 1 do apêndice do presente anexo.

⁽²⁾ Para além desta quota, os Estados-Membros podem autorizar que os navios de pesca que participem em iniciativas sobre pescarias totalmente documentadas façam capturas adicionais, dentro do limite global de 5 % adicionais da quota atribuída ao Estado-Membro em causa, desde que:

- o navio utilize câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- todas as capturas de bacalhau efectuadas pelo navio sejam imputadas à quota, incluindo os peixes com dimensões inferiores aos tamanhos mínimos de desembarque;
- as capturas adicionais se limitem a 30 % do limite normal de capturas aplicável ao navio, ou a um valor que se possa garantir que não provocará um aumento da mortalidade por pesca da população de bacalhau;
- se o Estado-Membro detectar que um navio de pesca participa numa iniciativa que não cumpre os requisitos supramencionados, o Estado-Membro retira as capturas adicionais concedidas a esse navio, excluindo-o de qualquer participação futura nessa iniciativa.

▼ **B**

Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	234
Alemanha	5
Suécia	140
UE	379
TAC	379
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	991 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Dinamarca	5 696 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Alemanha	3 612 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	1 225 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Países Baixos	3 219 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Suécia	38 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

▼ **M1**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Reino Unido	13 067 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	27 848 ⁽¹⁾
Noruega	5 704 ⁽³⁾
TAC	33 552

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- ⁽¹⁾ A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 1 do apêndice do presente anexo.
- ⁽²⁾ Para além desta quota, os Estados-Membros podem autorizar que os navios de pesca que participem em iniciativas sobre pescarias totalmente documentadas façam capturas adicionais, dentro do limite global de 5 % adicionais da quota atribuída ao Estado-Membro em causa, desde que:
- o navio utilize câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
 - todas as capturas de bacalhau efectuadas pelo navio sejam imputadas à quota, incluindo os peixes com dimensões inferiores aos tamanhos mínimos de desembarque;
 - as capturas adicionais se limitem a 30 % do limite normal de capturas aplicável ao navio, ou a um valor que se possa garantir que não provocará um aumento da mortalidade por pesca da população de bacalhau;
 - se o Estado-Membro detectar que um navio de pesca participa numa iniciativa que não cumpre os requisitos supramencionados, o Estado-Membro retira as capturas adicionais concedidas a esse navio, excluindo-o de qualquer participação futura nessa iniciativa.
- ⁽³⁾ Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da zona
IV
(COD/*04N-)

UE	24 204
----	--------

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N (COD/04-N.)
Suécia	382 ⁽¹⁾
UE	382
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

- ⁽¹⁾ Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para esta espécie.

▼ **B**

Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIb; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas XII, XIV (COD/561214)
Bélgica	0
Alemanha	1
França	13
Irlanda	18
Reino Unido	48

▼ **B**

Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIb; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas XII, XIV (COD/561214)
UE	80
TAC	80
	TAC de precaução.
Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIa; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb a leste de 12° 00' W (COD/5B6A-C)
Bélgica	0
Alemanha	4
França	38
Irlanda	53
Reino Unido	145
UE	240
TAC	240
	TAC analítico.
Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIIa (COD/07A.)
Bélgica	9
França	25
Irlanda	444
Países Baixos	2
Reino Unido	194
UE	674
TAC	674
	TAC analítico.
Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIIb-, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	167
França	2 735
Irlanda	825
Países Baixos	1
Reino Unido	295
UE	4 023
TAC	4 023
	TAC analítico.

▼ **M1**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: VIIId (COD/07D.)
Bélgica	84 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	1 641 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Países Baixos	49 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	181 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	1 955
TAC	1 955
	TAC analítico.

⁽¹⁾ A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 2 do apêndice do presente anexo.

⁽²⁾ Para além desta quota, os Estados-Membros podem autorizar que os navios de pesca que participem em iniciativas sobre pescarias totalmente documentadas façam capturas adicionais, dentro do limite global de 5 % adicionais da quota atribuída ao Estado-Membro em causa, desde que:

- o navio utilize câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- todas as capturas de bacalhau efectuadas pelo navio sejam imputadas à quota, incluindo os peixes com dimensões inferiores aos tamanhos mínimos de desembarque;
- as capturas adicionais se limitem a 30 % do limite normal de capturas aplicável ao navio, ou a um valor que se possa garantir que não provocará um aumento da mortalidade por pesca da população de bacalhau;
- se o Estado-Membro detectar que um navio de pesca participa numa iniciativa que não cumpre os requisitos supramencionados, o Estado-Membro retira as capturas adicionais concedidas a esse navio, excluindo-o de qualquer participação futura nessa iniciativa.

▼ **B**

Espécie: Tubarão sardo <i>Lamna nasus</i>	Zona: Águas da UE das zonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII (POR/3-12)
Dinamarca	0
França	0
Alemanha	0
Irlanda	0
Espanha	0
Reino Unido	0
UE	0
TAC	Sem efeito
	TAC de precaução.

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	5
Dinamarca	5
Alemanha	5
França	29
Países Baixos	23
Reino Unido	1 690
UE	1 757
TAC	1 757
	TAC de precaução.

▼ **B**

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (LEZ/561 214)
Espanha	350
França	1 364
Irlanda	399
Reino Unido	966
UE	3 079
TAC	3 079
TAC de precaução.	

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VII (LEZ/07.)
Bélgica	494
Espanha	5 490
França	6 663
Irlanda	3 029
Reino Unido	2 624
UE	18 300
TAC	18 300
TAC de precaução.	

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (LEZ/8ABDE.)
Espanha	1 176
França	949
UE	2 125
TAC	2 125
TAC de precaução.	

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona: VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 188
França	59
Portugal	40
UE	1 287
TAC	1 287
TAC analítico.	

Espécie: Solha escura e solha das pedras <i>Limanda limanda</i> e <i>Platichthys flesus</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (D/F/2AC4-C)
Bélgica	513
Dinamarca	1 927
Alemanha	2 890
França	200
Países Baixos	11 654

▼ **B**

Espécie: Solha escura e solha das pedras <i>Limanda limanda</i> e <i>Platichthys flesus</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (D/F/2AC4-C)
Suécia	6
Reino Unido	1 620
UE	18 810
TAC	18 810
TAC de precaução.	

Espécie: Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (ANF/2AC4-C)
Bélgica	401 ⁽¹⁾
Dinamarca	884 ⁽¹⁾
Alemanha	432 ⁽¹⁾
França	82 ⁽¹⁾
Países Baixos	303 ⁽¹⁾
Suécia	10 ⁽¹⁾
Reino Unido	9 233 ⁽¹⁾
UE	11 345 ⁽¹⁾
TAC	11 345
TAC de precaução.	

⁽¹⁾ 5 % das quais podem ser pescadas na divisão VI; águas da UE e as águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das divisões XII e XIV (ANF/*561214).

▼ **M1**

Espécie: Tamboril <i>Lofiiideos</i>	Zona: Águas norueguesas da zona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	46
Dinamarca	1 182
Alemanha	19
Países Baixos	17
Reino Unido	276
UE	1 540
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼ **B**

Espécie: Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/561214)
Bélgica	200
Alemanha	228
Espanha	214
França	2 462
Irlanda	557

▼ **B**

Espécie: <i>Tamboris Lophiidae</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (ANF/561214)
Países Baixos	193
Reino Unido	1 713
UE	5 567
TAC	5 567
TAC de precaução.	

Espécie: <i>Tamboris Lophiidae</i>	Zona: VII (ANF/07.)
Bélgica	2 984 ⁽¹⁾
Alemanha	333 ⁽¹⁾
Espanha	1 186 ⁽¹⁾
França	19 149 ⁽¹⁾
Irlanda	2 447 ⁽¹⁾
Países Baixos	386 ⁽¹⁾
Reino Unido	5 807 ⁽¹⁾
UE	32 292 ⁽¹⁾
TAC	32 292 ⁽¹⁾
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (ANF/*8ABDE).

Espécie: <i>Tamboris Lophiidae</i>	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 387
França	7 721
UE	9 108
TAC	9 108
TAC analítico.	

Espécie: <i>Tamboris Lophiidae</i>	Zona: VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	1 247
França	1
Portugal	248
UE	1 496
TAC	1 496
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: <i>Arinca Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (HAD/3.º/BCD)
Bélgica	9
Dinamarca	1 551
Alemanha	99
Países Baixos	2
Suécia	183

▼ **M1**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (HAD/3.º/BCD)
UE	1 844 ⁽¹⁾
TAC	2 201

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Com exclusão de uma quantidade estimada de 264 toneladas de capturas acessórias industriais.

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: IV; águas da UE da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	200
Dinamarca	1 376
Alemanha	876
França	1 526
Países Baixos	150
Suécia	139
Reino Unido	22 698
UE	26 965 ⁽¹⁾
Noruega	8 083
TAC	35 794

TAC analítico.

⁽¹⁾ Com exclusão de uma quantidade estimada de 746 toneladas de capturas acessórias industriais.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da zona
IV
(HAD/*04N-)

UE	20 613
----	--------

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62ºN (HAD/04-N.)
Suécia	707 ⁽¹⁾
UE	707
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para essas espécies.

▼ **B**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV (HAD/6B1214)
Bélgica	11
Alemanha	13
França	551

▼ **B**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas VIb, XII, XIV (HAD/6B1214)
Irlanda	393
Reino Unido	4 029
UE	4 997
TAC	4 997
TAC analítico.	

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIa (HAD/5BC6A.)
Bélgica	3
Alemanha	4
França	147
Irlanda	438
Reino Unido	2 081
UE	2 673
TAC	2 673
TAC analítico.	

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VIIb-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	129
França	7 719
Irlanda	2 573
Reino Unido	1 158
UE	11 579
TAC	11 579
TAC analítico.	

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VIIa (HAD/07A.)
Bélgica	23
França	103
Irlanda	617
Reino Unido	681
UE	1 424
TAC	1 424
TAC de precaução.	

▼ **M1**

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	232
Países Baixos	1
Suécia	25

▼ **M1**

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: IIIa (WHG/03A.)
UE	258 ⁽¹⁾	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. </div>
TAC	1 050	

⁽¹⁾ Com exclusão de uma quantidade estimada de 773 toneladas de capturas acessórias industriais.

▼ **M5**

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: IV; águas da UE da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	240 ⁽¹⁾	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. </div>
Dinamarca	1 036 ⁽¹⁾	
Alemanha	270 ⁽¹⁾	
França	1 557 ⁽¹⁾	
Países Baixos	599 ⁽¹⁾	
Suécia	2 ⁽¹⁾	
Reino Unido	7 490 ⁽¹⁾	
UE	11 194 ⁽²⁾	
Noruega	640 ⁽³⁾	
TAC	12 897	

⁽¹⁾ A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 3 do apêndice do presente anexo.

⁽²⁾ Com exclusão de uma quantidade estimada de 1 063 toneladas de capturas acessórias industriais.

⁽³⁾ Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da zona IV
(WHG/*04N-)

EU	8 203
----	-------

▼ **B**

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>		Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (WHG/561 214)
Alemanha	3	
França	53	
Irlanda	129	
Reino Unido	246	

▼ **B**

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (WHG/561 214)
UE	431
TAC	431
TAC analítico.	
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VIIa (WHG/07A.)
Bélgica	0
França	5
Irlanda	91
Países Baixos	0
Reino Unido	61
UE	157
TAC	157
TAC analítico.	
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh, VIIk (WHG/7X7A.)
Bélgica	133
França	8 180
Irlanda	4 565
Países Baixos	66
Reino Unido	1 463
UE	14 407
TAC	14 407
TAC analítico.	
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VIII (WHG/08.)
Espanha	1 296
França	1 944
UE	3 240
TAC	3 240
TAC de precaução.	
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: IX, X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (WHG/9/3411)
Portugal	588
UE	588
TAC	588
TAC de precaução.	

▼ **M1**

Espécie: Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus e Pollachius pol-lachius</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N (W/P/04-N.)
Suécia	190 ⁽¹⁾
UE	190
TAC	Sem efeito
	TAC de precaução.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar à quota para esta espécie.

▼ **B**

Espécie: Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (HKE/3A/BCD)
Dinamarca	1 531
Suécia	130
UE	1 661
TAC	1 661 ⁽¹⁾
	TAC analítico.

⁽¹⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada do Norte.

Espécie: Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: Águas da UEdas zonas IIa, IV (HKE/2AC4-C)
Bélgica	28
Dinamarca	1 119
Alemanha	128
França	248
Países Baixos	64
Reino Unido	348
UE	1 935
TAC	1 935 ⁽¹⁾
	TAC analítico.

⁽¹⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada branca do Norte.

Espécie: Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: VI, VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das sub-zonas XII, XIV (HKE/571214)
Bélgica	284 ⁽¹⁾
Espanha	9 109
França	14 067 ⁽¹⁾
Irlanda	1 704
Países Baixos	183 ⁽¹⁾
Reino Unido	5 553 ⁽¹⁾
UE	30 900
TAC	30 900 ⁽²⁾
	TAC analítico.

⁽¹⁾ Podem ser efectuadas transferências desta quota para as águas da UE das zonas IIa, IV. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

⁽²⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada branca do Norte.

▼B**Condição especial:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (HKE/*8ABDE)
Bélgica	37
Espanha	1 469
França	1 469
Irlanda	184
Países Baixos	18
Reino Unido	827
UE	4 004

Espécie: Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (HKE/8ABDE.)
Bélgica	9 ⁽¹⁾
Espanha	6 341
França	14 241
Países Baixos	18 ⁽¹⁾
UE	20 609
TAC	20 609 ⁽²⁾

TAC analítico.

⁽¹⁾ Podem ser efectuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da UE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

⁽²⁾ No âmbito de um TAC global de 55 105 toneladas para a população de pescada branca do Norte.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	VI, VII; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (HKE/*57-14)
Bélgica	2
Espanha	1 837
França	3 305
Países Baixos	6
UE	5 150

Espécie: Pescada branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	5 952
França	571
Portugal	2 777
UE	9 300
TAC	9 300

TAC analítico.

▼ **M1**

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas norueguesas das zonas II, IV (WHB/4AB-N.)
Dinamarca	1 900
Reino Unido	100
UE	2 000
TAC	540 000
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII e XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	10 128 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Alemanha	3 938 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	8 586 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	7 048 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Irlanda	7 843 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Países Baixos	12 350 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Portugal	798 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Suécia	2 505 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	13 141 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	66 337 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Noruega	59 900 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Ilhas Faroé	9 000 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
TAC	540 000
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1).

⁽²⁾ Podem ser pescadas nas águas faroenses, nos limites da quantidade de acesso global de 14 000 toneladas disponível para a UE (WHB/*05B-F).

⁽³⁾ A capturar nas águas da UE das zonas II, IVa, VIa (a norte de 56° 30'N), VIb e VII (a oeste de 12°W), (WHB/*8C34). As capturas na zona IVa não podem exceder 40 000 toneladas.

⁽⁴⁾ Das quais 500 toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (*Argentina* spp.).

⁽⁵⁾ As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (*Argentina* spp.).

⁽⁶⁾ A capturar nas águas da UE das zonas II, IVa, V, VIa (a norte de 56° 30'N), VIb e VII (a oeste de 12°W). As capturas na zona IVa não podem exceder 2 250 toneladas.

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3 411)
Espanha	11 096
Portugal	2 774
UE	13 870 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	540 000
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM2).

⁽²⁾ Podem ser pescadas nas águas faroenses, nos limites da quantidade de acesso global de 14 000 toneladas disponível para a UE (WHB/*05B-F).

▼ **M1**

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56° 30'N) e VII (a oeste de 12°W) (WHB/24A567)
---	--

Noruega 88 701 ⁽¹⁾ ⁽²⁾Ilhas Faroé 14 000 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾

TAC 540 000

TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
--

⁽¹⁾ A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.⁽²⁾ As capturas na zona IV não podem exceder 21 753 toneladas, ou seja, 25 % do nível de acesso da Noruega.⁽³⁾ A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé fixados no convénio entre Estados costeiros.⁽⁴⁾ Podem igualmente ser pescadas na divisão VIb. As capturas na zona IV não podem exceder 3 500 toneladas.▼ **B**

Espécie: Solha limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (L/W/2AC4-C)
---	---

Bélgica 353

Dinamarca 973

Alemanha 125

França 266

Países Baixos 810

Suécia 11

Reino Unido 3 983

UE 6 521

TAC 6 521

TAC de precaução.

▼ **M1**

Espécie: Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas VI e VII (BLI/67-)
--	--

Alemanha 18

Estónia 3

Espanha 57

França 1 309

Irlanda 5

Lituânia 1

Polónia 1

Reino Unido 333

Outros 5 ⁽¹⁾

UE 1 732

Noruega 150 ⁽²⁾Ilhas Faroé 150 ⁽³⁾

TAC 2 032

TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.⁽²⁾ A capturar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII.⁽³⁾ As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto devem ser imputadas a esta quota. A capturar nas águas da UE das divisões VIa (a norte de 56° 30'N) e VIb.

▼ **B**

Espécie: Maruca comum <i>Molva molva</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (LIN/1/2.)
Dinamarca	8
Alemanha	8
França	8
Reino Unido	8
Outros	4 ⁽¹⁾
UE	38
TAC	38
	TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Maruca comum <i>Molva molva</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (LIN/03.)
Bélgica	7 ⁽¹⁾
Dinamarca	51
Alemanha	7 ⁽¹⁾
Suécia	20
Reino Unido	7 ⁽¹⁾
UE	92
TAC	92
	TAC analítico.

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das divisões IIIa, IIIb, IIIc, IIId.

Espécie: Maruca comum <i>Molva molva</i>	Zona: Águas da UE da subzona IV (LIN/04)
Bélgica	16
Dinamarca	243
Alemanha	150
França	135
Países Baixos	5
Suécia	10
Reino Unido	1 869
UE	2 428
TAC	2 428
	TAC analítico.

Espécie: Maruca comum <i>Molva molva</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona V (LIN/05.)
Bélgica	10
Dinamarca	6
Alemanha	6
França	6
Reino Unido	6

▼ **B**

Espécie: Maruca comum <i>Molva molva</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais da sub-zona V (LIN/05.)
UE	34
TAC	34
TAC analítico.	

▼ **MI**

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	29
Dinamarca	5
Alemanha	107
Espanha	2 156
França	2 299
Irlanda	576
Portugal	5
Reino Unido	2 646
UE	7 824
Noruega	6 140 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Ilhas Faroé	200 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
TAC	14 164
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas VI e VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.

⁽²⁾ Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI e VII.

⁽³⁾ Incluindo a bolota. A capturar nas divisões VIb e VIa (a norte de 56° 30'N).

⁽⁴⁾ Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões VIa e VIb, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 75 toneladas na zona VI.

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>	Zona: Águas norueguesas da zona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	6
Dinamarca	747
Alemanha	21
França	8
Países Baixos	1
Reino Unido	67
UE	850
TAC	Sem efeito
TAC analítico.	

▼ **B**

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (NEP/3A/BCD)
Dinamarca	3 800
Alemanha	11 ⁽¹⁾
Suécia	1 359

▼ B

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (NEP/3A/BCD)
UE	5 170
TAC	5 170
TAC de precaução.	

(¹) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das divisões IIIa, IIIb, IIIc, IIId.

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 291
Dinamarca	1 291
Alemanha	19
França	38
Países Baixos	665
Reino Unido	21 384
UE	24 688
TAC	24 688
TAC analítico.	

▼ M1

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: Águas norueguesas da zona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	1 135
Alemanha	1
Reino Unido	64
UE	1 200
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼ B

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb (NEP/SBC6.)
Espanha	33
França	130
Irlanda	217
Reino Unido	15 677
UE	16 057
TAC	16 057
TAC analítico.	

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VII (NEP/07.)
Espanha	1 346
França	5 455
Irlanda	8 273

▼ **B**

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VII (NEP/07.)
Reino Unido	7 358
UE	22 432
TAC	22 432
TAC analítico	

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VIIa, VIIb, VIIId, VIIe (NEP/8ABDE.)
Espanha	234
França	3 665
UE	3 899
TAC	3 899
TAC analítico.	

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VIIc (NEP/08C.)
Espanha	97
França	4
UE	101
TAC	101
TAC analítico.	

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IX, X; águas da UE da zona CEECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	84
Portugal	253
UE	337
TAC	337
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	3 401
Suécia	1 832
UE	5 233
TAC	9 800
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼ **B**

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	3 145
Países Baixos	29
Suécia	127
Reino Unido	932

▼ **B**

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
UE	4 233
TAC	4 233
TAC analítico.	

▼ **M1**

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N (PRA/04-N.)
Dinamarca	420
Suécia	138 ⁽¹⁾
UE	558
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para essas espécies.

▼ **B**

Espécie: Camarões «Penaeus» <i>Penaeus</i> spp.	Zona: Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	4 108 ⁽¹⁾
UE	4 108 ⁽¹⁾
TAC	4 108 ⁽¹⁾
TAC de precaução.	

⁽¹⁾ É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

▼ **M1**

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	56
Dinamarca	7 280
Alemanha	37
Países Baixos	1 400
Suécia	390
UE	9 163
TAC	9 350
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	2 039
Alemanha	23
Suécia	229

▼ **M1**

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: Kattegat (PLE/03AS.)
UE	2 291
TAC	2 291
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼ **M5**

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e o Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	3 671
Dinamarca	11 931
Alemanha	3 442
França	688
Países Baixos	22 946
Reino Unido	16 979
UE	59 657
Noruega	4 168
TAC	63 825
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da zona IV
(PLE/*04N-)

UE	24 439
----	--------

▼ **B**

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (PLE/561214)
França	10
Irlanda	280
Reino Unido	417
UE	707
TAC	707
TAC de precaução.	

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIa (PLE/07A.)
Bélgica	42
França	18
Irlanda	1 063
Países Baixos	13
Reino Unido	491

▼ B

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIa (PLE/07A.)
UE	1 627
TAC	1 627
TAC analítico.	

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIb, VIIc (PLE/7BC.)
França	16
Irlanda	64
UE	80
TAC	80
TAC analítico.	

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIId, VIIe (PLE/7DE.)
Bélgica	699
França	2 332
Reino Unido	1 243
UE	4 274
TAC	4 274
TAC analítico.	

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIIf, VIIg (PLE/7FG.)
Bélgica	67
França	120
Irlanda	201
Reino Unido	63
UE	451
TAC	451
TAC analítico.	

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIIh, VIIj, VIIk (PLE/7HJK.)
Bélgica	7
França	14
Irlanda	156
Países Baixos	27
Reino Unido	14
UE	218
TAC	218
TAC analítico.	

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	67
França	269
Portugal	67

▼B

Espécie: Solha legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
UE	403
TAC	403
TAC de precaução.	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (POL/561214)
Espanha	6
França	194
Irlanda	57
Reino Unido	148
UE	405
TAC	405
TAC de precaução.	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VII (POL/07.)
Bélgica	428
Espanha	26
França	9 864
Irlanda	1 051
Reino Unido	2 401
UE	13 770
TAC	13 770
TAC de precaução.	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe (POL/8ABDE.)
Espanha	257
França	1 255
UE	1 512
TAC	1 512
TAC de precaução.	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VIIIc (POL/08C.)
Espanha	212
França	24
UE	236
TAC	236
TAC de precaução.	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	278
Portugal	10
UE	288
TAC	288
TAC de precaução.	

▼ **M1**

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: IIIa e IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e IIId (POK/2A34.)
Bélgica	37
Dinamarca	4 357
Alemanha	11 002
França	25 891
Países Baixos	110
Suécia	599
Reino Unido	8 435
UE	50 431
Noruega	56 613 ⁽¹⁾
TAC	107 044

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Só podem ser capturadas nas águas da UE da zona IV e na divisão IIIa. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII e XIV (POK/561 214)
Alemanha	660
França	6 556
Irlanda	447
Reino Unido	3 443
UE	11 106
TAC	11 106

TAC analítico.

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N (POK/04-N.)
Suécia	880 ⁽¹⁾
UE	880
TAC	Sem efeito

TAC analítico.

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar à quota para essas espécies.

▼ **B**

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: VII, VIII, IX, X; águas da UE da zona CE-CAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6
França	1 428
Irlanda	1 525
Reino Unido	452
UE	3 411
TAC	3 411

TAC de precaução.

▼ B

Espécie: Pregado e rodvalho comum <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>		Zona: Águas da UE da divisão IIa e da subzona IV (T/B/2AC4-C)
Bélgica	347	
Dinamarca	742	
Alemanha	189	
França	89	
Países Baixos	2 633	
Suécia	5	
Reino Unido	732	
UE	4 737	
TAC	4 737	TAC de precaução.

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>		Zona: Águas da UE da divisão IIa e da subzona IV (SRX/2AC4-C)
Bélgica	235 (1) (2) (3)	
Dinamarca	9 (1) (2) (3)	
Alemanha	12 (1) (2) (3)	
França	37 (1) (2) (3)	
Países Baixos	201 (1) (2) (3)	
Reino Unido	903 (1) (2) (3)	
UE	1 397 (1) (3)	
TAC	1 397 (3)	TAC analítico.

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) e raia radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/2AC4-C) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros.

(3) Não se aplica à raia oirega (*Dipturus batis*). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>		Zona: Águas da UE da divisão IIIa (SRX/03-C.)
Dinamarca	45 (1) (2)	
Suécia	13 (1) (2)	
UE	58 (1) (2)	
TAC	58 (2)	TAC analítico.

(1) As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03-C.), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/03-C.), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03-C.), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/03-C.) e raia radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/03-C.) devem ser comunicadas separadamente.

(2) Não se aplica à raia oirega (*Dipturus batis*). As capturas desta espécie não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

▼ B

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	Zona: Águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	1 209 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Estónia	7 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
França	5 425 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Alemanha	16 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Irlanda	1 747 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Lituânia	28
Países Baixos	5 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Portugal	30 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Espanha	1 460 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	3 460 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
UE	13 387 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	13 387 ⁽²⁾

TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/67AKXD), raia de São Pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia curva (*Raja undulata*), raia oirega (*Dipturus batis*), raia da Noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*) e raia taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

⁽³⁾ Das quais 5 % podem ser pescadas nas águas da UE da divisão VIII (SRX/*07D).

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	Zona: Águas da UE da divisão VIII (SRX/07D)
Bélgica	80 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
França	670 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Países Baixos	4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	133 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
UE	887 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	887 ⁽²⁾

TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia radiada (*Amblyraja radiata*) (RJR/07D.) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia oirega (*Dipturus batis*) nem à raia curva (*Raja undulata*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

⁽³⁾ Das quais 5 % podem ser pescadas nas águas da UE das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/*67AKD).

▼ **B**

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	Zona: Águas da UE das subzonas VIII, IX (SRX/89-C.)
Bélgica	11 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
França	2 070 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Portugal	1 678 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	1 688 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Reino Unido	12 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	5 459 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	5 459 ⁽²⁾

TAC analítico.

⁽¹⁾ As capturas de raia de dois olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.) e raia lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser comunicadas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia curva (*Raja undulata*), raia oirega (*Dipturus batis*) e raia taigora (*Rostroraja alba*). As capturas destas espécies não podem ser retidas a bordo, devendo, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes desta espécie.

▼ **M1**

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa e IV; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb e VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	3
Alemanha	5
Estónia	3
Espanha	3
França	49
Irlanda	3
Lituânia	3
Polónia	3
Reino Unido	189
UE	262 ⁽¹⁾
TAC	612

TAC analítico.

⁽¹⁾ Das quais 350 toneladas são atribuídas à Noruega e devem ser capturadas nas águas da UE das zonas IIa e VI. Na zona VI esta quantidade só pode ser pescada com palangres.

▼ **M5**

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: IIIa e IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e IIId (MAC/2A34.)
Bélgica	475
Dinamarca	12 529 ⁽¹⁾
Alemanha	495
França	1 496
Países Baixos	1 507
Suécia	4 485 ⁽²⁾ ⁽³⁾
Reino Unido	1 395
UE	22 382 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
Noruega	103 374 ⁽⁵⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Em conformidade com a Declaração do Conselho e da Comissão proferida na reunião do Conselho dos Ministros das Pescas em 14 e 15 de Dezembro de 2009 sobre as pescarias nas águas norueguesas, pode ser pescada, para além desta quota, nas águas da UE desta zona TAC, uma quantidade complementar de 7 352 toneladas, correspondente à quota não utilizada de 2009 nas águas da Noruega da zona IV para esta espécie.

⁽²⁾ Incluindo 242 toneladas a capturar nas águas norueguesas a sul de 62°N(MAC/*04N-).

⁽³⁾ Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo são imputadas à quota para esta espécie.

⁽⁴⁾ Podem ser igualmente capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa.

⁽⁵⁾ A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a parte da Noruega no TAC do Mar do Norte, correspondente a 39 054 toneladas. Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	IIIa (MAC/ /*03A.)	IIIa e IVbc (MAC/ /*3A4BC)	IVb (MAC/ /*04B.)	IVc (MAC/ /*04C.)	zona VI e águas in- ternacionais da divi- são IIa de 1 de Ja- neiro a 31 de Março e em Dezembro de 2010 (MAC/*2A6.)
Dinamarca		4 130			5 360
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	1 697
Reino Unido		490			
Noruega	3 000				

▼ **M1**

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	18 793
Espanha	20
Estónia	156
França	12 530
Irlanda	62 641

▼ **M1**

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIId; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-)
Letónia	115
Lituânia	115
Países Baixos	27 405
Polónia	1 323
Reino Unido	172 268
UE	295 366
Noruega	11 626 ⁽¹⁾
Ilhas Faroé	4 536 ⁽²⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56° 30'N), IVa, VIId, VIIe, VIIf e VIIh.

⁽²⁾ Podem ser pescadas nas divisões VIa (a norte de 56° 30'N), VIIe, VIIf e VIIh. Podem ser igualmente pescadas nas águas da UE da divisão IVa (a norte de 59°N) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas na zona a seguir referida e exclusivamente nos períodos de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas:

	IVa (MAC/*04A-C)	Águas norueguesas da divisão IVa (MAC/*04N-)
Alemanha	7 561	5 183
França	5 041	3 456
Irlanda	25 204	17 278
Países Baixos	11 027	7 559
Reino Unido	69 313	47 516
UE	118 146	80 992

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: VIIIc, IX e X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3 411)
Espanha	27 919 ⁽¹⁾
França	185 ⁽¹⁾
Portugal	5 771 ⁽¹⁾
UE	33 875
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb e VIId (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca e a ser pescadas nas zonas VIIIa, VIIIb e VIId não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

▼ **M1****Condição especial:**

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	2 345
França	16
Portugal	484

▼ **B**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (SOL/3A/BCD)
Dinamarca	588
Alemanha	34 ⁽¹⁾
Países Baixos	56 ⁽¹⁾
Suécia	22
CE	700
TAC	700 ⁽²⁾

TAC analítico.

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das divisões IIIa, IIIb, IIIc, IIId.

⁽²⁾ Das quais 620 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na divisão IIIa.

▼ **M1**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: Águas da UE das zonas II e IV (SOL/24.)
Bélgica	1 171
Dinamarca	535
Alemanha	937
França	234
Países Baixos	10 571
Reino Unido	602
UE	14 050
Noruega	50 ⁽¹⁾
TAC	14 100

TAC analítico.

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas da UE da zona IV.

▼ **B**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (SOL/561214)
Irlanda	49
Reino Unido	12
UE	61
TAC	61

TAC de precaução.

▼**B**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIa (SOL/07A.)
Bélgica	186	
França	2	
Irlanda	73	
Países Baixos	58	
Reino Unido	83	
UE	402	
TAC	402	TAC analítico.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIb, VIIc (SOL/7BC.)
França	10	
Irlanda	35	
UE	45	
TAC	45	TAC de precaução.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIId (SOL/07D.)
Bélgica	1 136	
França	2 272	
Reino Unido	811	
UE	4 219	
TAC	4 219	TAC analítico.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIe (SOL/07E.)
Bélgica	22	
França	233	
Reino Unido	363	
UE	618	
TAC	618	TAC analítico.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIf, VIIg (SOL/7FG.)
Bélgica	621	
França	62	
Irlanda	31	
Reino Unido	279	
UE	993	
TAC	993	TAC analítico.

▼ **B**

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIh, VIIj, VIIk (SOL/7HJK.)
Bélgica	41	
França	83	
Irlanda	225	
Países Baixos	66	
Reino Unido	83	
UE	498	
TAC	498	TAC de precaução.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIIa, VIIIb (SOL/8AB.)
Bélgica	60	
Espanha	11	
França	4 426	
Países Baixos	332	
UE	4 829	
TAC	4 829	TAC analítico.

Espécie: Linguados <i>Soleidae</i>		Zona: VIIIc, VIIIId, VIIIe, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (SOX/8CDE34)
Espanha	412	
Portugal	682	
UE	1 094	
TAC	1 094	TAC de precaução.

▼ **M1**

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	34 843	
Alemanha	73	
Suécia	13 184	
UE	48 100	
TAC	52 000	TAC de precaução.

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: águas da UE das zonas IIa e IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 730	
Dinamarca	136 883	
Alemanha	1 730	
França	1 730	
Países Baixos	1 730	
Suécia	1 330 ⁽¹⁾	
Reino Unido	5 707	
UE	150 840	
Noruega	10 000 ⁽²⁾	

▼ **M1**

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: águas da UE das zonas IIa e IV (SPR/2AC4-C)
Ilhas Faroé	9 160 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
TAC	170 000 ⁽⁵⁾
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Incluindo galeota.

⁽²⁾ Só podem ser pescadas nas águas da UE da zona IV.

⁽³⁾ Pode ser pescada nas zonas IV e VIa (a norte de 56° 30'N). Todas as capturas acessórias de verdinho são imputadas à quota de verdinho fixada para as zonas VIa, VIB e VII.

⁽⁴⁾ Podem ser pescadas 1 832 toneladas no âmbito da quota de arenque nas pescarias que utilizam redes de malhagem inferior a 32 mm. Se for esgotada a quota de 1 832 toneladas de arenque, será proibida qualquer pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

⁽⁵⁾ TAC provisório. O TAC definitivo será estabelecido em função dos novos pareceres científicos no primeiro semestre de 2010.

▼ **B**

Espécie: Espadilha comum <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: VIId, VIIe (SPR/7DE.)
Bélgica	28
Dinamarca	1 798
Alemanha	28
França	387
Países Baixos	387
Reino Unido	2 904
UE	5 532
TAC	5 532
TAC de precaução.	

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona: Águas da UE da divisão IIIa (DGS/03A-C.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾
Suécia	0 ⁽¹⁾
UE	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾
TAC analítico.	

⁽¹⁾ São autorizadas capturas acessórias até 10 % das quotas de 2009 estabelecidas no anexo I A do Regulamento (CE) n.º 43/2009 nas seguintes condições:

— tamanho máximo de desembarque de 100 cm (comprimento total), e

— capturas acessórias inferiores a 10 % do peso total de organismos marinhos a bordo do navio de pesca. As capturas que não satisfaçam estas condições ou excedam estas quantidades devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (DGS/2AC4-C)
Bélgica	0 ⁽¹⁾
Dinamarca	0 ⁽¹⁾
Alemanha	0 ⁽¹⁾
França	0 ⁽¹⁾
Países Baixos	0 ⁽¹⁾

▼ **B**

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV (DGS/2AC4-C)
Suécia	0 ⁽¹⁾	
Reino Unido	0 ⁽¹⁾	
UE	0 ⁽¹⁾	
TAC	0 ⁽¹⁾	TAC analítico.

- ⁽¹⁾ São autorizadas capturas acessórias até 10 % das quotas de 2009 estabelecidas no anexo I A do Regulamento (CE) n.º 43/2009 nas seguintes condições:
- capturas com palangre de perna de moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata branca (*Deania calcea*), lixa de escama (*Centrophorus squamosus*), lixinha grande (*Etmopterus princeps*), lixinha de veludo (*Etmopterus pusillus*), carochó (*Centroscymnus coelolepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*) estão incluídas,
 - tamanho máximo de desembarque de 100 cm (comprimento total), e
 - capturas acessórias inferiores a 10 % do peso total de organismos marinhos a bordo do navio de pesca.
- As capturas que não satisfaçam estas condições ou excedam estas quantidades devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV (DGS/15X14)
Bélgica	0 ⁽¹⁾	
Alemanha	0 ⁽¹⁾	
Espanha	0 ⁽¹⁾	
França	0 ⁽¹⁾	
Irlanda	0 ⁽¹⁾	
Países Baixos	0 ⁽¹⁾	
Portugal	0 ⁽¹⁾	
Reino Unido	0 ⁽¹⁾	
UE	0 ⁽¹⁾	
TAC	0 ⁽¹⁾	TAC analítico.

- ⁽¹⁾ São autorizadas capturas acessórias até 10 % das quotas de 2009 estabelecidas no anexo I A do Regulamento (CE) n.º 43/2009 nas seguintes condições:
- capturas com palangre de perna de moça (*Galeorhinus galeus*), gata (*Dalatias licha*), sapata branca (*Deania calcea*), lixa de escama (*Centrophorus squamosus*), lixinha grande (*Etmopterus princeps*), lixinha de veludo (*Etmopterus pusillus*), carochó (*Centroscymnus coelolepis*) e galhudo malhado (*Squalus acanthias*) estão incluídas,
 - tamanho máximo de desembarque de 100 cm (comprimento total), e
 - capturas acessórias inferiores a 10 % do peso total de organismos marinhos a bordo do navio de pesca.
- As capturas que não satisfaçam estas condições ou excedam estas quantidades devem, na medida do possível, ser prontamente soltas indemnes.

▼ **M1**

Espécie: Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Águas da UE das divisões IVb, IVc e VIII. (JAX/4BC7D)
Bélgica	48	
Dinamarca	20 875	
Alemanha	1 843 ⁽¹⁾	
Espanha	388	
França	1 732 ⁽¹⁾	
Irlanda	1 313	
Países Baixos	12 568 ⁽¹⁾	

▼ **M1**

Espécie: Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Águas da UE das divisões IVb, IVc e VIII. (JAX/4BC7D)
Portugal	44	
Suécia	75	
Reino Unido	4 968 ⁽¹⁾	
UE	43 854	
Noruega	3 600 ⁽²⁾	
TAC	47 454	TAC analítico.

⁽¹⁾ Até 5 % desta quota pescados na divisão VIII podem ser contabilizados como pescados no âmbito da quota para a zona: águas da UE das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k e VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*2A-14).

⁽²⁾ Só podem ser pescadas nas águas da UE da zona IV.

Espécie: Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Águas da UE das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da zona Vb; águas internacionais das zonas XII e XIV (JAX/2A-14)
Dinamarca	15 691 ⁽¹⁾	
Alemanha	12 243 ^{(1) (2)}	
Espanha	16 699	
França	6 301 ^{(1) (2)}	
Irlanda	40 775 ⁽¹⁾	
Países Baixos	49 123 ^{(1) (2)}	
Portugal	1 609	
Suécia	675 ⁽¹⁾	
Reino Unido	14 765 ^{(1) (2)}	
UE	157 881	
Ilhas Faroé	2 000 ⁽³⁾	
TAC	159 881	TAC analítico.

⁽¹⁾ Até 5 % desta quota pescados nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de Junho podem ser contabilizados como pescados no âmbito da quota para as águas da UE das zonas IVb, IVc e VIII. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*4BC7D).

⁽²⁾ Até 5 % desta quota podem ser pescados na divisão VIII. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*07D).

⁽³⁾ Podem ser pescadas nas divisões IVa, VIa (a norte de 56° 30'N), VIIe, VIII e VIIIh.

▼ **B**

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: VIIIc (JAX/08c.)
Espanha	22 676 ^{(1) (2)}	
França	393 ⁽¹⁾	
Portugal	2 241 ^{(1) (2)}	
UE	25 310	
TAC	25 310	TAC analítico.

⁽¹⁾ Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

⁽²⁾ Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pode ser pescada na zona IX. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*09).

▼ **B**

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: IX (JAX/09.)
Espanha	8 057	(¹) (²)
Portugal	23 085	(¹) (²)
UE	31 142	
TAC	31 142	TAC analítico.

(¹) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

(²) Uma percentagem máxima de 5 % desta quota pode ser pescada na zona VIIIc. Todavia, a utilização desta condição especial terá de ser notificada previamente à Comissão (JAX/*08C).

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: X; águas da UE da CECAF (¹) (JAX/X34PRT)
Portugal	3 072	(²)
UE	3 072	
TAC	3 072	TAC de precaução.

(¹) Águas adjacentes aos Açores.

(²) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Águas da UE da CECAF (¹) (JAX/341PRT)
Portugal	1 229	(²)
UE	1 229	
TAC	1 229	TAC de precaução.

(¹) Águas adjacentes à Madeira.

(²) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques é afectado do coeficiente 1,20.

Espécie: Carapaus <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Águas da UE da CECAF (¹) (JAX/341SPN)
Espanha	1 229	
UE	1 229	
TAC	1 229	TAC de precaução.

(¹) Águas adjacentes às ilhas Canárias

▼ **M1**

Espécie: Faneca-norueguesa <i>Trisopterus esmarki</i>		Zona: IIIa; águas da UE das zonas IIa e IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	74 931	
Alemanha	14	(¹)
Países Baixos	55	(¹)
UE	75 000	

▼ **M1**

Espécie: Faneca-norueguesa <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona: IIIa; águas da UE das zonas IIa e IV (NOP/2A3A4.)
Noruega	6 000 ⁽²⁾
TAC	81 000
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das zonas IIa, IIIa e IV.

⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada nas zonas IV e VIa (a norte de 56° 30'N).

Espécie: Faneca-norueguesa <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona: Águas norueguesas da zona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	950 ⁽¹⁾
Reino Unido	50 ⁽¹⁾
UE	1 000 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Incluindo carapau misturado de forma inextricável.

Espécie: Peixes industriais	Zona: Águas norueguesas da zona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	800
TAC	Sem efeito
TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

⁽²⁾ Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.

Espécie: Quota combinada	Zona: Águas da UE das zonas Vb, VI e VII (R/G/5B67-C)
UE	Sem efeito
Noruega	140 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito
TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Capturadas apenas com palangres, incluindo granadeiros, lagartixas-do-mar, *Mora moro* e abróteas-do-alto.

Espécie: Outras espécies	Zona: Águas norueguesas da zona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	27
Dinamarca	2 500
Alemanha	282
França	116

▼ **M1**

Espécie: Outras espécies	Zona: Águas norueguesas da zona IV (OTH/04-N.)
Países Baixos	200
Suécia	Sem efeito ⁽¹⁾
Reino Unido	1 875
UE	5 000 ⁽²⁾
TAC	Sem efeito

TAC de precaução.
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».

⁽²⁾ Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas exceções após consultas.

Espécie: Outras espécies	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV e VIa (a norte de 56° 30'N) (OTH/2A46AN)
UE	Sem efeito
Noruega	2 720 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Ilhas Faroé	150 ⁽³⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ Limitada às zonas IIa e IV.

⁽²⁾ Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas exceções após consultas.

⁽³⁾ Limitada a capturas acessórias de peixes brancos nas zonas IV e VIa (a norte de 56° 30'N).

▼ **M1**

ANEXO IB

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA

Zonas CIEM I, II, V, XII e XIV e águas gronelandesas da NAFO 0 e 1

Espécie: Caranguejo-das-neves <i>Chionoecetes</i> spp.	Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PCR/N01GRN)
Irlanda	62
Espanha	437
UE	500
TAC	Sem efeito
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas I e II (HER/1/2.)
Bélgica	34 ⁽¹⁾
Dinamarca	33 079 ⁽¹⁾
Alemanha	5 793 ⁽¹⁾
Espanha	109 ⁽¹⁾
França	1 427 ⁽¹⁾
Irlanda	8 563 ⁽¹⁾
Países Baixos	11 838 ⁽¹⁾
Polónia	1 674 ⁽¹⁾
Portugal	109 ⁽¹⁾
Finlândia	512 ⁽¹⁾
Suécia	12 257 ⁽¹⁾
Reino Unido	21 148 ⁽¹⁾
UE	96 543 ⁽¹⁾
Noruega	86 889 ⁽²⁾
TAC	1 483 000
	TAC analítico.

⁽¹⁾ Aquando da comunicação das capturas à Comissão Europeia, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

⁽²⁾ As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE a norte de 62°N.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62°N e
zona de pesca em torno de Jan Mayen
(HER/*2AJMN)

Bélgica	30 ⁽³⁾
Dinamarca	29 771 ⁽³⁾
Alemanha	5 214 ⁽³⁾
Espanha	98 ⁽³⁾
França	1 284 ⁽³⁾
Irlanda	7 707 ⁽³⁾
Países Baixos	10 654 ⁽³⁾
Polónia	1 507 ⁽³⁾
Portugal	98 ⁽³⁾
Finlândia	461 ⁽³⁾
Suécia	11 032 ⁽³⁾
Reino Unido	19 033 ⁽³⁾

⁽³⁾ Quando a soma das capturas de todos os Estados-Membros atingir 86 889 toneladas, deixam de ser autorizadas quaisquer capturas.

▼ **M5**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (COD/IN2AB.)
Alemanha	2 486	
Grécia	308	
Espanha	2 773	
Irlanda	308	
França	2 281	
Portugal	2 773	
Reino Unido	9 642	
UE	20 571	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1; águas gronelandesas das zonas V e XIV (COD/N01514)
Alemanha	1 636 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Reino Unido	364 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
UE	2 500 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
TAC	Sem efeito	

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ A pescar a sul de 62°N na Gronelândia Oriental.

⁽²⁾ Os navios de pesca devem ter um observador científico a bordo.

⁽³⁾ Das quais 500 toneladas são atribuídas à Noruega. Só podem ser pescadas a sul de 62°N nas zonas XIV e Va e a sul de 61°N na NAFO 1.

▼ **M1**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: I e IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	3 928	
Espanha	10 155	
França	1 676	
Polónia	1 838	
Portugal	2 144	
Reino Unido	2 515	
Todos os Estados-Membros	100 ⁽¹⁾	

▼ **M1**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: I e IIb (COD/1/2B.)
UE	22 356 ⁽²⁾
TAC	593 000
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.

⁽²⁾ A repartição da parte da população de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

Espécie: Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	10
França	60
Reino Unido	430
UE	500
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona: Águas gronelandesas das zonas V e XIV (HAL/514GRN)
Portugal	1 000 ⁽¹⁾
UE	1 075 ⁽²⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ A pescar por um máximo de 6 palangreiros de pesca demersal da UE que exercem a pesca dirigida ao alabote do Atlântico. As capturas das espécies associadas devem ser imputadas a esta quota.

⁽²⁾ Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

Espécie: Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (HAL/N01GRN)
UE	75 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ Das quais 75 toneladas, a pescar com palangres, são atribuídas à Noruega.

Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona: IIb (CAP/02B.)
UE	0
TAC	0

▼ **M2**

Espécie: Capelím <i>Mallotus villosus</i>	Zona: Águas gronelandesas das subzonas V e XIV (CAP/514GRN)
UE	11 550 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ Atribuídas à Islândia. A pescar até 30 de Abril de 2010.

▼ **M1**

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (HAD/IN2AB.)
Alemanha	439
França	264
Reino Unido	1 347
UE	2 050
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	1 188
Alemanha	81
França	130
Países Baixos	113
Reino Unido	1 188
UE	2 700
TAC	540 000 ⁽¹⁾

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ TAC acordado pela UE, Ilhas Faroé, Noruega e Islândia.

Espécie: Maruca comum e maruca azul <i>Molva molva</i> e <i>Molva dypterygia</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	791
França	1 755
Reino Unido	154
UE	2 700 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Capturas acessórias, até uma quantidade máxima de 952 toneladas, de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota.

▼ **M1**

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas gronelandesas das zonas V e XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 282
França	1 282
UE	7 000 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Das quais 3 100 toneladas são atribuídas à Noruega e 1 335 toneladas às Ilhas Faroé.

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (PRA/N01GRN)
Dinamarca	2 000
França	2 000
UE	4 000
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 400
França	386
Reino Unido	214
UE	3 000
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas internacionais das zonas I e II (POK/1/2INT)
UE	0
TAC	Sem efeito

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	49
Alemanha	301
França	1 463
Países Baixos	49
Reino Unido	563
UE	2 425
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼ **M1**

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 ⁽¹⁾
Reino Unido	25 ⁽¹⁾
UE	50 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Apenas como capturas acessórias.

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas internacionais das zonas I e II (GHL/1/2INT)
UE	0
TAC	Sem efeito

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas gronelandesas das zonas V e XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	6 271
Reino Unido	330
UE	7 500 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Das quais 824 toneladas são atribuídas à Noruega e 75 toneladas às Ilhas Faroé.

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (GHL/N01GRN)
Alemanha	1 850
UE	2 800 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às Ilhas Faroé. A pescar exclusivamente na zona NAFO 1.

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/02A-N.)
Dinamarca	11 626 ⁽¹⁾
UE	11 626 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Podem também ser pescadas na divisão IVa e nas águas internacionais da divisão IIa (MAC/*04A2A).

▼ **M1**

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: Águas faroenses da divisão Vb (MAC/05B-F.)
Dinamarca	3 765 ⁽¹⁾
UE	3 765 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Podem ser pescadas nas águas da UE da divisão IVa (MAC/*04A).

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas da UE e águas internacionais da zona V; águas internacionais das zonas XII e XIV (RED/51214.)
Estónia	210
Alemanha	4 266
Espanha	749
França	398
Irlanda	1
Letónia	76
Países Baixos	2
Polónia	384
Portugal	896
Reino Unido	10
UE	6 992 ⁽¹⁾
TAC	46 000

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Não podem ser pescados mais de 70 % da quota e, no período de 1 de Abril a 10 de Maio, mais de 15 % da quota na zona delimitada pelas coordenadas seguintes. (RED/*5X14.).

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (RED/1N2AB.)
Alemanha	766 ⁽¹⁾
Espanha	95 ⁽¹⁾
França	84 ⁽¹⁾
Portugal	405 ⁽¹⁾
Reino Unido	150 ⁽¹⁾

▼ **M1**

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (RED/1N2AB.)
UE	1 500 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Apenas como capturas acessórias.

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas internacionais das zonas I e II (RED/1/2INT)
UE	Sem efeito ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	8 600
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ A pesca só pode ser exercida de 15 de Agosto a 30 de Novembro de 2010. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC tiver notificado as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proibem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoem o seu pavilhão.

⁽²⁾ Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>	Zona: Águas gronelandesas das zonas V e XIV (RED/514GRN)
Alemanha	6 041 ⁽¹⁾
França	30 ⁽¹⁾
Reino Unido	42 ⁽¹⁾
UE	8 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
TAC	Sem efeito
TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste. A quota pode ser pescada na Área de Regulamentação da NEAFC desde que estejam preenchidas as condições de comunicação gronelandesas (RED/*51214).

⁽²⁾ Das quais 1 500 toneladas são atribuídas à Noruega e 385 toneladas às Ilhas Faroé.

⁽³⁾ Não podem ser pescados mais de 70 % da quota e, no período de 1 de Abril a 10 de Maio, mais de 15 % da quota na zona delimitada pelas coordenadas seguintes. (RED/*5-14.)

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64° 45'	28° 30'
2	62° 50'	25° 45'
3	61° 55'	26° 45'
4	61° 00'	26° 30'
5	59° 00'	30° 00'
6	59° 00'	34° 00'
7	61° 30'	34° 00'
8	62° 50'	36° 00'
9	64° 45'	28° 30'

▼ **M1**

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>		Zona: Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0	(¹) (²) (³)
Alemanha	0	(¹) (²) (³)
França	0	(¹) (²) (³)
Reino Unido	0	(¹) (²) (³)
UE	0	(¹) (²) (³)
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (o bacalhau não é autorizado).

(²) A pescar entre Julho e Dezembro.

(³) Quota provisória, na pendência da conclusão das consultas sobre pescas com a Islândia para 2010.

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>		Zona: Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	11	
Alemanha	1 473	
França	99	
Reino Unido	17	
UE	1 600	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Capturas acessórias		Zona: Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (XBC/N01GRN)
UE	2 300	(¹) (²)
TAC	Sem efeito	

(¹) Por capturas acessórias entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo para o navio indicadas na autorização de pesca. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

(²) Das quais 120 toneladas de lagartixa-da-rocha são atribuídas à Noruega. A pescar exclusivamente nas zonas V, XIV e NAFO 1.

Espécie: Outras espécies (¹)		Zona: Águas norueguesas das zonas I e II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117	(¹)
França	47	(¹)
Reino Unido	186	(¹)
UE	350	(¹)
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Apenas como capturas acessórias.

▼ **M1**

Espécie: Outras espécies ⁽¹⁾		Zona: Águas feroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	305	
França	275	
Reino Unido	180	
UE	760	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie: Peixes chatos		Zona: Águas feroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	54	
França	42	
Reino Unido	204	
UE	300	
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼ **B**

ANEXO IC
ATLÂNTICO NOROESTE
Área da Convenção da NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
UE	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Bacalhau do Atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 3NO (COD/N3NO.)
UE	0 ⁽¹⁾
TAC	0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

▼ **M5**

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	61 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Alemanha	247 ⁽¹⁾
Letónia	61 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Lituânia	61 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Polónia	209 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	796 ⁽¹⁾
França	110 ⁽¹⁾
Portugal	1 070 ⁽¹⁾
Reino Unido	521 ⁽¹⁾
UE	3 136 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	5 500 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ A pesca dirigida ao bacalhau na zona NAFO 3M é autorizada até que as capturas estimadas para a parte remanescente do ano, incluindo as capturas acessórias, atinjam 100 % da quota atribuída. Após essa data, só são autorizadas as capturas acessórias até um máximo de 1 250 kg ou 5 %, se este último valor for mais elevado, da quota atribuída ao Estado-Membro de pavilhão.

⁽²⁾ Incluindo os direitos de pesca da Estónia, Letónia e Lituânia de 61 toneladas, respectivamente, em conformidade com os convénios de repartição para a ex-URSS, e a atribuição de 209 toneladas à Polónia, adoptados pela Comissão de Pescas da NAFO em 2003, na sequência da adesão da Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia à União Europeia.

▼B

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: NAFO 2J3KL (WIT/N2J3KL)
---	---

UE 0 ⁽¹⁾

TAC 0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
---	--------------------------------------

UE 0 ⁽¹⁾

TAC 0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona: NAFO 3M (PLA/N3M.)
--	------------------------------------

UE 0 ⁽¹⁾

TAC 0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona: NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
--	--

UE 0 ⁽¹⁾

TAC 0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Pota do Norte <i>Illex illecebrosus</i>	Zona: subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
--	---

Estónia 128 ⁽¹⁾

Letónia 128 ⁽¹⁾

Lituânia 128 ⁽¹⁾

Polónia 227 ⁽¹⁾

UE ⁽¹⁾ ⁽²⁾

TAC 34 000

<p>TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.</p>

⁽¹⁾ A pescar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

⁽²⁾ Nenhuma parte da União especificada; está disponível um total de 29 458 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da UE, com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

▼ **B**

Espécie: Solha dos mares do Norte <i>Limanda ferruginea</i>	Zona: NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
---	--

UE 0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

TAC 17 000

⁽¹⁾ Apesar de a União ter acesso a uma quota partilhada de 85 toneladas, é decidido fixar esta quantidade em 0. É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

⁽²⁾ As capturas efectuadas pelos navios no âmbito desta quota são comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão, que transmite estas informações ao Secretário da NAFO, por intermédio da Comissão, com intervalos de 48 horas.

Espécie: Capelím <i>Mallotus villosus</i>	Zona: NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
---	--------------------------------------

UE 0 ⁽¹⁾

TAC 0 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só pode ser objecto de captura acessória nos limites definidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1386/2007.

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: NAFO 3L ⁽¹⁾ (PRA/N3L.)
--	---

Estónia 334

Letónia 334

Lituânia 334

Polónia 334

Todos os Estados-Membros 334 ⁽²⁾

UE 1 670

TAC 30 000

Analytical TAC Article 3 of Regulation (EC) N.º 847/96 does not apply. Article 4 of Regulation (EC) N.º 847/96 does not apply.
--

⁽¹⁾ Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

⁽²⁾ Excepto Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia.

▼B

Espécie: Camarão boreal <i>Pandalus borealis</i>	Zona: NAFO 3M ⁽¹⁾ (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito ⁽²⁾

⁽¹⁾ Os navios também podem pescar esta população na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20' 0	46° 40' 0
2	47° 20' 0	46° 30' 0
3	46° 00' 0	46° 30' 0
4	46° 00' 0	46° 40' 0

Além disso, é proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2010 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55' 0	45° 00' 0
2	47° 30' 0	44° 15' 0
3	46° 55' 0	44° 15' 0
4	46° 35' 0	44° 30' 0
5	46° 35' 0	45° 40' 0
6	47° 30' 0	45° 40' 0
7	47° 55' 0	45° 00' 0

⁽²⁾ Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	2	65
Estónia	8	833
Espanha	10	128
Letónia	4	245
Lituânia	7	289
Polónia	1	50
Portugal	1	34

Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunica à Comissão o número de dias de pesca e as capturas efectuadas na divisão 3M, assim como na zona definida na nota (1).

▼ **B**

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	321,3
Alemanha	328
Letónia	45,1
Lituânia	22,6
Espanha	4 396,5
Portugal	1 837,5
UE	6 951
TAC	11 856

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	Zona: NAFO 3LNO (SRX/N3LNO.)
Espanha	5 833
Portugal	1 132
Estónia	485
Lituânia	106
UE	7 556
TAC	12 000

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼ **M5**

Espécie: Cantarilho <i>Sebastes spp.</i>	Zona: NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	173 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Alemanha	119 ⁽¹⁾
Letónia	173 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Lituânia	173 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
UE	638 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
TAC	3 500 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ A pesca dirigida ao cantarilho na zona NAFO 3LN é autorizada até que as capturas estimadas para a parte remanescente do ano, incluindo as capturas acessórias, atinjam 100 % da quota atribuída. Após essa data, só são autorizadas as capturas acessórias até um máximo de 1 250 kg ou 5 %, se este último valor for mais elevado, da quota atribuída ao Estado-Membro de pavilhão.

⁽²⁾ Incluindo os direitos de pesca da Estónia, Letónia e Lituânia de 173 toneladas, *Quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem (em toneladas)* respectivamente, em conformidade com os convénios de repartição para a ex-URSS, adoptados pela Comissão de Pescas da NAFO em 2003, na sequência da adesão da Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia à União Europeia.

▼ **B**

Espécie: Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona: NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 ⁽¹⁾
Alemanha	513 ⁽¹⁾
Espanha	233 ⁽¹⁾

▼ **B**

Espécie: Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.		Zona: NAFO 3M (RED/N3M.)
Letónia	1 571 ⁽¹⁾	
Lituânia	1 571 ⁽¹⁾	
Portugal	2 354 ⁽¹⁾	
UE	7 813 ⁽¹⁾	
TAC	10 000 ⁽¹⁾	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota sujeita à observância do TAC de 10 000 toneladas estabelecido para esta população no respeitante a todas as Partes Contratantes na NAFO. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta população é suspensa, independentemente do nível das capturas.

Espécie: Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.		Zona: NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771	
Portugal	5 229	
UE	7 000	
TAC	20 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.		Zona: Subárea 2, divisões IF e 3K da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	269	
Lituânia	2 234	
TAC	2 503	

Espécie: Abrótea branca <i>Urophycis tenuis</i>		Zona: NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	1 528	
Portugal	2 001	
UE	3 529	
TAC	6 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼ **B**

ANEXO ID

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES – Todas as zonas

Nesta zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a CICAA e a CIAT.

▼ **M5**

Espécies:	Atum rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE045W)
Chipre	70,18 ⁽⁴⁾		
Grécia	130,30		
Espanha	2 526,06 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾		
França	2 021,93 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Itália	1 937,50 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾		
Malta	161,34 ⁽⁴⁾		
Portugal	237,66		
Todos os Estados-Membros	2,41 ⁽¹⁾		
UE	7 087,38 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾		
TAC	13 500		

⁽¹⁾ Excepto Chipre, Grécia, Espanha, França, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

⁽²⁾ No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 1 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	367,23
França	165,69
UE	532,92

⁽³⁾ No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 1 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	45 (*)
UE	45

(*) Esta quantidade pode ser revista pela Comissão a pedido da França, até ao limite de 100 toneladas, como indicado na Recomendação 08-05 da CICAA.

⁽⁴⁾ No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 2 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	50,52
França	49,84
Itália	39,34
Chipre	1,40
Malta	3,23
UE	144,34

⁽⁵⁾ No âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum rabilho entre 8 kg e 30 kg, efectuadas pelos navios a que se refere o ponto 3 do anexo IV, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	39,34
UE	39,34

▼ B

Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5.ºN (SWO/AN05N)
Espanha	6 869,8
Portugal	1 408,5
Todos os Estados-Membros	357,5 ⁽¹⁾
UE	8 635,7
TAC	13 700

⁽¹⁾ Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5.ºN (SWO/AS05N)
Espanha	6 299,8
Portugal	338,6
UE	6 638,4
TAC	15 000

Espécie: Atum voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5.ºN (ALB/AN05N)
Irlanda	4 355,9 ⁽²⁾
Espanha	14 659,9 ⁽²⁾
França	5 967,1 ⁽²⁾
Reino Unido	309,4 ⁽²⁾
Portugal	2 624,6 ⁽²⁾
UE	27 916,8 ⁽¹⁾
TAC	28 000

⁽¹⁾ O número de navios da União que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253 navios, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007.

⁽²⁾ Repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizados a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

Espécie: Atum voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5.ºN (ALB/AS05N)
Espanha	943,7
França	311
Portugal	660
UE	1 914,7
TAC	29 900

▼B

Espécie: Atum patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona: Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	17 012,7
França	8 026,9
Portugal	6 160,4
UE	31 200
TAC	85 000

Espécie: Espadim azul <i>Makaira nigricans</i>	Zona: Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
UE	103
TAC	Sem efeito

Espécie: Espadim branco <i>Tetrapturus albidus</i>	Zona: Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
UE	46,5
TAC	Sem efeito



ANEXO IE

ANTÁRTICO

Área da Convenção CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie: Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
TAC	1 548

Espécie: Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico ⁽¹⁾ (ANI/F5852.)
TAC	1 658 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:

- Que vai do ponto de intersecção entre o meridiano de 72° 15'E e o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25'S;
- Em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74.ºE;
- Em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção entre o paralelo de 52.º 40'S e o meridiano de 76.ºE;
- Em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52.ºS;
- Em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção entre o paralelo de 51.ºS e o meridiano de 76.º 30'E; e
- Em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

⁽²⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie: Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)
TAC	3 000 ⁽¹⁾

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 0
48.º W a 43.º 30'
W – 52.º 30' S a
56.º S (TOP/
/*F483A)

Zona de gestão B: 900
43.º 30' W a 40.º
W – 52.º 30' S a
56.º S (TOP/
/*F483B)

Zona de gestão C: 2 100
40.º W a 33.º 30'
W – 52.º 30' S a
56.º S (TOP/
/*F483C)

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2010 e à pesca com nassas de 1 de Dezembro de 2009 a 30 de Novembro de 2010.

Espécie: Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: FAO 48.4 Antártico (TOP/F484.)
TAC	75

▼ **B**

Espécie: Marlonga negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	2 550 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20'E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona (ver anexo IX).

Espécie: Kril do Antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona: FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	3 470 000 ⁽¹⁾

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 155 000
(KRI/F48.1.)

Divisão 48.2 279 000
(KRI/F48.2.)

Divisão 48.3 279 000
(KRI/F48.3.)

Divisão 48.4 93 000
(KRI/F48.4.)

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie: Kril do Antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona: FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)
TAC	440 000 ⁽¹⁾

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.1 a 277 000
oeste de 115°E
(KRI/*F-41W)

Divisão 58.4.1 a 163 000
leste de 115°E
(KRI/*F-41E)

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie: Kril do Antártico <i>Euphausia superba</i>	Zona: FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)
TAC	2 645 000 ⁽¹⁾

Condições especiais:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subáreas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a 1 448 000
oeste de 55°E
(KRI/*F-42W)

Divisão 58.4.2 a 1 080 000
leste de 55°E
(KRI/*F-42E)

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

▼B

Espécie: Nototénia escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
TAC	80

Espécie: Caranguejos <i>Paralomis</i> spp.	Zona: FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
TAC	1 600 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.

Espécie: Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (GRV/F5852.)
TAC	360

Espécie: Outras espécies	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
TAC	50

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>	Zona: FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
TAC	120 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2009 e 30 de Novembro de 2010.



ANEXO IF
ATLÂNTICO SUDESTE
Área da Convenção SEAFO

Estes TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie: Imperadores <i>Beryx</i> spp.	Zona: SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	200
TAC analítico.	

Espécie: Caranguejos da fundura <i>Chaceon</i> (<i>Geryon</i>) <i>quinquedens</i>	Zona: Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (CRR/F47NAM)
TAC	0
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, pela longitude 0.ºE,
- a norte, pela latitude 20.ºS,
- a sul, pela latitude 28.ºS e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie: Caranguejos da fundura <i>Chaceon</i> (<i>Geryon</i>) <i>quinquedens</i>	Zona: SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (CRR/F47X)
TAC	200
TAC analítico.	

Espécie: Marlonga negra <i>Dissostichus</i> <i>eliginoides</i>	Zona: SEAFO (TOP/SEAFO)
TAC	200
TAC analítico.	

Espécie: Olho de vidro laranja <i>Hoplostethus</i> <i>atlanticus</i>	Zona: Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (ORY/F47NAM)
TAC	0
TAC analítico.	

⁽¹⁾ Para fins de aplicação deste Anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, pela longitude 0.ºE,
- a norte, pela latitude 20.ºS,
- a sul, pela latitude 28.ºS e
- a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie: Olho de vidro laranja <i>Hoplostethus</i> <i>atlanticus</i>	Zona: SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50
TAC analítico.	

▼B

ANEXO IG

ATUM DO SUL – Todas as zonas

Espécie: Atum do Sul <i>Thunnus maccoyii</i>	Zona: Todas as zonas (SBF/F41-81)	
UE	10 ⁽¹⁾	
TAC	9 449	
	<table border="1"><tr><td>TAC analítico.</td></tr></table>	TAC analítico.
TAC analítico.		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ M1

ANEXO I H

Zona WCPFC

Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona: Parte da zona WCPFC a sul de 20°S (F7120S)
UE	3 170,36
TAC	Sem efeito
	TAC analítico.

▼B

ANEXO IJ

Zona da Convenção da SPRFMO

Espécie: Carapau chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona: Zona da Convenção da SPRFMO (CJM)
Alemanha	49 553
Países Baixos	47 449
Lituânia	37 998
Polónia	44 000
UE	179 000



Apêndice do anexo I

- 1. Selectividade para o bacalhau no Mar do Norte e no Skagerrak**
 - 1.1. Os Estados-Membros tomam medidas para repartir ao longo do ano de 2010 a utilização das quotas de bacalhau pelos navios que arvoram o seu pavilhão, operam no Mar do Norte e no Skagerrak e usam redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e artes rebocadas similares, excepto redes de arrasto de vara, assim como para limitar as devoluções de bacalhau por esses navios, nas condições previstas nos pontos 1.2 a 1.6.
 - 1.2. Os Estados-Membros adaptam o uso das artes de pesca mencionadas no ponto 1.1 à utilização da sua quota de bacalhau. Para o efeito, estabelecem metas de utilização das suas quotas de bacalhau para o final de cada trimestre de 2010 e comunicam-nas à Comissão até 1 de Fevereiro de 2010.
 - 1.3. Se, no final de qualquer dos três primeiros trimestres de 2010, a utilização da quota de bacalhau ultrapassar em mais de 10 % a meta fixada, o Estado-Membro em causa instaura medidas destinadas a garantir que os seus navios referidos no ponto 1.1 introduzam alterações técnicas nas artes de pesca utilizadas que permitam reduzir as capturas acessórias de bacalhau em grau suficiente para cumprir a meta de utilização da quota no final do trimestre seguinte.
 - 1.4. No prazo de um mês a contar do final do trimestre em que a meta tenha sido ultrapassada, os Estados-Membros informam a Comissão das medidas a que se refere o ponto 1.3, indicando as alterações técnicas que devem ser introduzidas nas artes de pesca e os navios afectados e apresentando elementos de prova relativos ao efeito provável nas taxas de captura de bacalhau.
 - 1.5. Quando a quota de bacalhau de um Estado-Membro tenha sido utilizada até 90 % em qualquer altura antes de 15 de Outubro de 2010, todos os navios desse Estado-Membro referidos no ponto 1.1 que usem artes de pesca com uma malhagem igual ou superior a 80 mm, com excepção dos navios que usem redes de cerco dinamarquesas, ficam obrigados a usar no resto do ano a arte de pesca descrita no apêndice 4 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 43/2009 ou qualquer outra arte cujos atributos técnicos resultem em taxas de captura de bacalhau semelhantes, como confirmado pelo CCTEP, ou, no caso dos navios que pesquem lagostim, a grelha separadora descrita no apêndice 3 desse anexo ou qualquer outra arte que ofereça demonstradamente possibilidades de fuga equivalentes.
 - 1.6. Não obstante o ponto 1.5, os Estados-Membros podem também aplicar as medidas a que se refere esse ponto a determinados navios ou grupos de navios que, em qualquer altura antes de 15 de Novembro de 2010, tenham utilizado 90 % da parte da quota nacional de bacalhau que lhes havia sido disponibilizada nos termos do método nacional de atribuição de possibilidades de pesca.
 - 1.7. Não obstante os pontos 1.3 e 1.5, os Estados-Membros podem também aplicar as medidas a que se referem esses pontos a determinados navios ou grupos de navios aos quais tenha sido disponibilizada uma parte da quota nacional de bacalhau, nos termos do método nacional de atribuição de possibilidades de pesca.
- 2. Selectividade para o bacalhau no Canal da Mancha oriental**
 - 2.1. Os Estados-Membros tomam medidas para repartir ao longo do ano de 2010 a utilização das quotas de bacalhau pelos navios que arvoram o seu pavilhão, operam no Canal da Mancha oriental e usam redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e artes rebocadas similares, excepto redes de arrasto de vara, e para limitar as devoluções de bacalhau por esses navios, nas condições previstas nos pontos 2.2, 2.3 e 2.4.
 - 2.2. Os Estados-Membros adaptam o uso das artes de pesca mencionadas no ponto 2.1 à utilização das suas quotas de bacalhau. Para o efeito, estabelecem metas de utilização das suas quotas de bacalhau para o final de cada trimestre de 2010 e comunicam-nas à Comissão até 1 de Fevereiro de 2010.
 - 2.3. Se, no final do segundo ou do terceiro trimestres de 2010, a utilização da quota de bacalhau ultrapassar em mais de 10 % a meta fixada, o Estado-Membro em causa instaura medidas, inclusive encerramentos em tempo real, destinadas a garantir que os navios referidos no ponto 2.1 que arvoram o seu pavilhão evitem as capturas acidentais de bacalhau e se consagram à pesca de espécies não sujeitas a quota em grau suficiente para cumprir a meta de utilização da quota de bacalhau no final do trimestre seguinte.
 - 2.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informam-na das medidas a que se refere o ponto 2.3.



ANEXO IIA

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO CONTEXTO DA GESTÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES NAS ZONAS CIEM IIIa, IV, VIa, VIIa, VIIIa E NAS ÁGUAS DA UE DAS DIVISÕES CIEM IIa, Vb**1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente anexo é aplicável a navios da UE que tenham a bordo ou coloquem qualquer das artes referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas referidas no ponto 2 desse anexo.
- 1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Estes navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca especiais emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios por grupos de esforço a que pertencem, com base nos métodos de amostragem adequados. Em 2010, a Comissão solicitará pareceres científicos a fim de avaliar o esforço exercido pelos navios em questão com vista à futura inclusão destes no regime de esforço.

2. Artes regulamentadas e áreas geográficas

Para efeitos do presente anexo, são contempladas as artes regulamentadas referidas no anexo I, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e as áreas geográficas referidas no ponto 2 desse anexo.

3. Esforço de pesca máximo autorizado

- 3.1. Para o período de gestão de 2010, compreendido entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, o esforço máximo autorizado, a que se referem o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007, relativo a cada um dos grupos de esforço de cada Estado-Membro, é fixado no apêndice 1.
- 3.2. Os níveis máximos de esforço de pesca anual fixados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1954/2003 não afectam o esforço de pesca máximo autorizado fixado no presente anexo.

4. Obrigações dos Estados-Membros

- 4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007, nos artigos 4.º e 13.º a 17.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 e nos artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 4.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo disposto no presente anexo. A área geográfica referida nesse artigo é, para efeitos de gestão do bacalhau, cada uma das áreas geográficas referidas no ponto 2 e, para efeitos de gestão do linguado e da solha legítima, a divisão CIEM IV.

5. Repartição do esforço de pesca

- 5.1. Se o considerarem necessário para reforçar a aplicação sustentável do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros proíbem, em qualquer das zonas geográficas a que se refere o presente anexo, a pesca com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa actividade de pesca, salvo se assegurarem que um ou mais navios de pesca com uma capacidade global equivalente, medida em quilowatts, sejam impedidos de pescar na zona regulamentada.
- 5.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição do conjunto ou de uma parte do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em questão. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.
- 5.3. Nos casos em que autorizem navios a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o ponto 4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

6. Comunicação dos dados pertinentes

- 6.1. Sem prejuízo dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros transmitem à Comissão, a pedido desta, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca no mês anterior e nos meses precedentes, no formato estabelecido no apêndice 2.

▼B

- 6.2. Os dados são enviados para o endereço electrónico comunicado pela Comissão aos Estados-Membros. Quando a transferência de dados para o sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca (ou qualquer futuro sistema de troca de dados adoptado pela Comissão) estiver operacional, os Estados-Membros transmitirão ao sistema, antes do dia 15 de cada mês, os dados relativos ao esforço exercido até ao final do mês anterior. A Comissão notificará os Estados-Membros da data a partir da qual o sistema será utilizado para as transmissões de dados, com pelo menos dois meses de antecedência. A primeira declaração do esforço de pesca enviada para o sistema dirá respeito ao esforço exercido a partir de 1 de Fevereiro de 2010. Os Estados-Membros transmitem à Comissão, a seu pedido, os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios em Janeiro de 2010.

▼B

Apêndice 1 do anexo IIA

Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias

Área geográfica	Arte regulamentada	DK	DE	SE
a) Kattegat	TR1	197 929	4 212	16 610
	TR2	1 475 629	9 316	582 233
	TR3	523 126	0	55 853
	BT1	0	0	0
	BT2	0	0	0
	GN	115 456	26 534	13 102
	GT	22 645	0	22 060
	LL	1 100	0	25 339

Área geográfica	Arte regulamentada	BE	DK	DE	ES	FR	IE	NL	SE	UK
b) Skagerrak, parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat; subzona CIEM IV e águas da UE da divisão CIEM IIa; divisão CIEM VIII	TR1	432	4 892 761	► <u>M5</u> 1 269 111 ◀	2 036	2 214 240	227	► <u>M5</u> 371 757 ◀	248 638	8 938 164
	TR2	279 868	4 106 634	► <u>M5</u> 516 154 ◀	0	9 638 858	15 861	► <u>M5</u> 1 080 920 ◀	872 900	7 409 969
	TR3	0	4 391 356	► <u>M5</u> 3 501 ◀	0	107 041	0	► <u>M5</u> 48 508 ◀	263 772	21 511
	BT1	1 427 574	1 157 265	► <u>M5</u> 29 271 ◀	0	0	0	► <u>M5</u> 999 808 ◀	0	1 739 759
	BT2	6 229 751	88 645	► <u>M5</u> 1 691 253 ◀	0	829 504	0	► <u>M5</u> 34 743 212 ◀	0	7 337 669
	GN	163 531	2 307 977	► <u>M5</u> 224 484 ◀	0	222 598	0	► <u>M5</u> 438 664 ◀	74 925	546 303
	GT	0	224 124	► <u>M5</u> 467 ◀	0	2 374 073	0	► <u>M5</u> 0 ◀	48 968	14 004
	LL	0	56 312	► <u>M5</u> 0 ◀	245	71 448	0	► <u>M5</u> 0 ◀	110 468	134 880

▼B

Área geográfica	Arte regulamentada	BE	FR	IE	UK	►M5 NL◀
c) Divisão CIEM VIIa	TR1	0	138 714	►M5 59 625◀	603 719	►M5 0◀
	TR2	17 409	552	►M5 778 729◀	1 934 646	►M5 0◀
	TR3	0	0	►M5 8 433◀	1 588	►M5 0◀
	BT1	0	0	►M5 0◀	0	►M5 0◀
	BT2	843 782	0	►M5 514 584◀	111 693	►M5 200 000◀
	GN	0	158	►M5 18 255◀	5 970	►M5 0◀
	GT	0	0	►M5 0◀	158	►M5 0◀
	LL	0	0	►M5 0◀	70 614	►M5 0◀

Área geográfica	Arte regulamentada	DE	ES	FR	IE	UK
d) Divisão CIEM VIa e águas da UE da divisão CIEM Vb	TR1	►M5 11 151◀	0	►M5 2 685 733◀	221 346	1 836 929
	TR2	►M5 0◀	0	►M5 7 415◀	479 043	2 972 845
	TR3	►M5 0◀	0	►M5 0◀	20 355	30 042
	BT1	►M5 0◀	0	►M5 7 161◀	0	117 544
	BT2	►M5 0◀	0	►M5 13 211◀	3 801	4 626
	GN	►M5 35 442◀	13 836	►M5 400 503◀	5 697	213 454
	GT	►M5 0◀	0	►M5 0◀	1 953	145
	LL	►M5 0◀	1 402 142	►M5 54 917◀	4 250	630 040

▼B

Apêndice 2 do anexo IIA

Quadro II

Formato de declaração

País	Arte	Zona	Ano	Mês	Declaração cumulativa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

Quadro III

Formato dos dados

Designação do campo	Número máximo de caracteres/ /dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3	—	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	3	—	Um dos seguintes tipos de artes TR1 TR2 TR3 BT1 BT2 GN1 GT1 LL1
(3) Zona	8	E	Uma das seguintes zonas 03AS 02A0407D 07A 06A
(4) Ano	4	—	Ano do mês a que diz respeito a declaração
(5) Mês	2	—	Mês a que diz respeito a declaração do esforço de pesca (dois dígitos entre 01 e 12)
(6) Declaração cumulativa	13	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias de 1 de Janeiro do ano (4) até ao final do mês (5)

(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.



ANEXO IIB

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS POPULAÇÕES DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIc, IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIZ

1. Âmbito de aplicação

O presente anexo é aplicável aos navios da UE de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou coloquem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm, ou palangres de fundo e que estejam presentes nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz

2. Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Agrupamento de artes»: o agrupamento de redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, e redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, assim como palangres de fundo.
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes agrupamento de artes;
- c) «Zona»: as divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz;
- d) «Período de gestão de 2010»: o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011;
- e) «Condições especiais»: as condições especiais referidas no ponto 5.2.

3. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca

- 3.1. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 ou 2009 na zona, com exclusão do registo de actividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 3.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não tenha quotas na zona não é autorizado a pescar na zona com uma arte regulamentada, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

4. Obrigações gerais e limitação das actividades

- 4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 4.2. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios da UE que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias especificado no ponto 5.
- 4.3. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo disposto no presente anexo. A área geográfica referida nesse artigo é a área definida no ponto 2.

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

5. Número máximo de dias

- 5.1. No período de gestão de 2010, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.
- 5.2. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios da UE que arvore o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:
 - a) Os desembarques totais de pescada efectuados pelo navio em 2007 ou 2008 devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca; e
 - b) Os desembarques totais de lagostim efectuados pelo navio em 2007 ou 2008 devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de pesca.

▼B

- 5.3. A condição especial referida no ponto 5.2 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior aos pesos definidos no ponto 5.2.
- 5.4. Os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer arte regulamentada e condições especiais estabelecidas no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e à condição especial referida no ponto 5.2.

Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para a arte regulamentada e, se for caso disso, a condição especial. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o disposto no presente ponto. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

- 5.5. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do disposto no ponto 5.4 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente ao grupo de artes e condição especial estabelecidos no quadro I, de relatórios em formato eletrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:

- na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,
- nos registos de pesca de 2007, 2008 e 2009 desses navios, que reflectam a composição das capturas definidas nas condições especiais enunciadas nas alíneas a) ou b) do ponto 5.2, desde que esses navios satisfaçam essa condição especial,
- no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 5.4.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do disposto no ponto 5.4.

6. Períodos de gestão

- 6.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 6.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 4.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

7. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004, quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de Julho de 2008, que institui uma acção específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afectadas pela crise económica⁽¹⁾, quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios que comprovadamente se retirem da zona a título definitivo podem igualmente ser tidos em conta.

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram as artes em questão deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essas artes nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

⁽¹⁾ JO L 202 de 31.7.2008, p. 1.

▼B

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 5.3 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

- 7.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente ao grupo de artes e condição especial estabelecidos no quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,
 - nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se for caso disso, condição especial.
- 7.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 7.4. No período de gestão de 2010, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio retirado que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 5.2, alínea a) ou b), a um navio que continue activo e não beneficie de uma condição especial.
- 7.5. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2010, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das actividades anteriormente concedida pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50 % do número suplementar de dias, na pendência da adopção da decisão da Comissão.

8. Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores

- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (¹), e nas respectivas regras de execução para os programas nacionais.

Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.

- 8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores, para aprovação.
- 8.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 5.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores apresentado no passado e aprovado pela Comissão, os Estados-Membros informam a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

9. Condições especiais para a atribuição de dias

- 9.1. Sempre que um navio beneficie de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais, os desembarques do navio em causa não podem exceder, no período de gestão de 2010, 5 toneladas de peso vivo de pescada e 2,5 toneladas de peso vivo de lagostim.
- 9.2. O navio não pode transbordar nenhum pescado para outro navio no mar.
- 9.3. Os navios que não respeitem uma destas condições deixam imediatamente de ter direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

(¹) JO L 60 de 5.3.2008, p. 1.



Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias
	<i>Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm, e palangres de fundo</i>	158
5.2.a) e 5.2.b)	<i>Redes de arrasto pelo fundo, redes de cerco dinamarquesas e redes de arrasto similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm, e palangres de fundo</i>	Ilimitado

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

10. Transferência de dias entre navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

- 10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 10.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 10.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam com uma arte regulamentada e durante o mesmo período de gestão.
- 10.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiam de uma atribuição de dias de pesca sem condição especial.
- 10.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros informam sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser adoptados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvore o seu pavilhão, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 3.1, 3.2 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

12. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, numa base trimestral, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona, bem como à potência do motor desses navios em kW.

13. Comunicação dos dados pertinentes

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou a partes do período de gestão de 2009 e 2010, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

▼B

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

País	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

País	FCF	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FCF	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.

▼B

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87.
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses.
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(6) Condição especial aplicável à(s) arte(s) comunicada(s)	2	E	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a) ou b) referidas no ponto 7.2 do anexo II B é aplicável.
(7) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II B em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado.
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado.
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.



ANEXO II C

**ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS
POPULAÇÕES DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA
OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe**

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou coloquem qualquer arte definida no ponto 3 e estejam presentes na divisão VIIe. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao período de gestão de 2010 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com o diário de pesca, um registo, em 2004, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, estão isentos do disposto no presente anexo, desde que:
- a) Esses navios capturem menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2010;
 - b) Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar; e
 - c) Cada Estado-Membro em questão comunique à Comissão, até 31 de Julho de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, os registos de captura de linguado desses navios em 2004 e as suas capturas de linguado em 2010.

Se não for preenchida uma destas condições, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos do disposto no presente anexo.

2. Artes de pesca

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

- a) Redes de arrasto de vara, de malhagem igual ou superior a 80 mm;
- b) Redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem inferior a 220 mm.

3. Obrigações gerais e limitação das actividades

- 3.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 3.2. O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo disposto no presente anexo. A área geográfica referida nesse artigo é a divisão CIEM VIIe.

APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

4. Navios a que dizem respeito as limitações do esforço de pesca

- 4.1. Os navios que utilizem os tipos de artes identificados no ponto 2 e pesquem nas zonas definidas no ponto 1 devem possuir uma autorização de pesca especial emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94.
- 4.2. Os Estados-Membros não autorizam a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 2, por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 ou 2009 na zona, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.3. Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 2 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.
- 4.4. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas na zona definida no ponto 1 não é autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 2, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 10 ou 11 do presente anexo.

5. Limitações da actividade

Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2, não seja superior ao número de dias indicado no ponto 6.



NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DA UE

6. Número máximo de dias

- 6.1. No período de gestão de 2010, o número máximo de dias no mar em que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo e utilizando qualquer das artes de pesca referidas no ponto 2 consta do quadro I.
- 6.2. No período de gestão de 2010, o número de dias de presença no mar de um navio na totalidade da zona coberta pelo presente anexo e pelo anexo II A não pode ser superior ao número indicado no quadro I do presente anexo. Contudo, nos casos em que são objecto de atribuição de um esforço máximo pela sua presença nas zonas abrangidas exclusivamente pelo anexo II A, os navios observam o esforço máximo assim fixado.
- 6.3. No período de gestão de 2010, os Estados-Membros podem gerir o respectivo esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Ao abrigo desse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio em causa, relativamente a qualquer dos grupos de artes de pesca estabelecidos no quadro I, a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a esse grupo.

Para um grupo específico de artes de pesca, o volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram pavilhão do Estado-Membro em causa elegíveis para esse grupo específico. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o disposto no presente ponto.

- 6.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do disposto no ponto 6.3 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado, relativamente a cada grupo de artes de pesca, de relatórios em formato electrónico em que sejam pormenorizados os cálculos, baseando-se:

- na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,
- no número de dias no mar em que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.3.

Com base nessa descrição, a Comissão pode autorizar esses Estados-Membros a beneficiar do disposto no ponto 6.3.

7. Períodos de gestão

- 7.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 7.2. O número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

Nos casos em que autorizem navios a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros fornecem provas das medidas de precaução adoptadas para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona não coincidir com o termo de um período de 24 horas.

8. Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

- 8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte referida no ponto 2 podem ser autorizados pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona geográfica, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004, quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou o Regulamento (CE) n.º 744/2008., quer em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros.

O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram a arte em questão é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. O número suplementar de dias no mar é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fracção de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro mais próximo.

O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2 ou em que o abate já tenha sido utilizado em anos anteriores a fim de obter dias no mar suplementares.

▼B

- 8.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato electrónico em que, relativamente a cada grupo de artes de pesca, seja pormenorizado o cálculo com base:
- nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da UE (FFPUE) e da potência do motor,
 - nas actividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca em causa.
- 8.3. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.2 no respeitante a esse Estado-Membro, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 8.4. No período de gestão de 2010, os Estados-Membros podem reatribuir esses números suplementares de dias no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota e elegíveis para o grupo de artes de pesca pertinente.
- 8.5. Os Estados-Membros não podem reatribuir, no período de gestão de 2010, qualquer número suplementar de dias resultante de uma cessação definitiva das actividades anteriormente concedida pela Comissão, salvo se a Comissão tiver tomado uma decisão no sentido de reavaliar o número suplementar de dias com base nos grupos de artes e limitações do número de dias no mar em vigor. Após ter pedido a reavaliação do número de dias, o Estado-Membro é provisoriamente autorizado a reatribuir 50 % do número suplementar de dias, na pendência da adopção da decisão da Comissão.

9. Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores

- 9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 2 podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e exceder os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e no Regulamento (CE) n.º 665/2008 no respeitante aos programas nacionais.

Os observadores são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

- 9.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores, para aprovação.
- 9.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 6.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 9.4. Sempre que pretenda continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores apresentado no passado e aprovado pela Comissão, o Estado-Membro informa a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

*Quadro 1***Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por grupo de artes de pesca, por ano**

Arte ponto 3	Denominação Só são utilizados os grupos de artes definidos no ponto 3	Canal da Mancha ocidental
3(a)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	164
3(b)	Redes fixas de malhagem < 220 mm	164

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

10. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro**

▼B

- 10.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da UE.
- 10.2. O produto do número total de dias de presença na zona pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.
- 10.3. A transferência de dias, descrita no ponto 10.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito do mesmo grupo de artes referido no ponto 2 e durante o mesmo período de gestão.
- 10.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas. Pode ser adoptado um formato de folha de cálculo para comunicação desses relatórios à Comissão, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvore o seu pavilhão, desde que o disposto nos pontos 4.2, 4.4, 6 e 10 se aplique com as devidas adaptações. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicam previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas de pesca correspondentes, como acordado entre eles.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

12. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolhem, relativamente a cada trimestre, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

13. Comunicação dos dados pertinentes

A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 12, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviam-lhe igualmente informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente ao conjunto ou partes do período de gestão de 2009 e 2010, recorrendo ao formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por ano

País	Arte	Ano	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por ano

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (¹) E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado

▼B

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes BT = redes de arrasto de vara ≥ 80mm GN = redes de emalhar < 220m TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220mm
(3) Ano	4		2006 ou 2007 ou 2008 ou 2009 ou 2010
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano

⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

País	FCF	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	N.º 1	N.º 2	N.º 3	...	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FCF	12		Número do ficheiro da frota de pesca da UE Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1381/87.
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses.

▼B

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes BT = redes de arrasto de vara \geq 80mm GN = redes de emalhar < 220m TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220mm
(6) Dias elegíveis com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes utilizadas e da duração do período de gestão comunicado.
(8) Dias passados com a(s) arte(s) comunicada(s)	3	E	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado.
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

⁽¹⁾ Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.



ANEXO IID

**POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS QUE PESCAM
GALEOTA NAS ZONAS CIEM IIA, IIIA, IV**

1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas da UE das zonas CIEM IIA, IIIA, IV com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm.
2. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota nas águas da UE da subzona CIEM IV, salvo disposição em contrário ou como consequência de consultas entre a União e a Noruega nos termos da Acta Aprovada das Conclusões das Consultas entre a União Europeia e a Noruega.
3. Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de presença no porto é a seguinte:
 - a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período; ou
 - b) Qualquer período contínuo de 24 horas, registado no diário de pesca, entre a data e hora de saída do porto e a data e hora de chegada ou qualquer parte desse período.
4. Cada Estado-Membro em causa deve manter uma base de dados que contenha, no respeitante às águas da UE das zonas CIEM IIA, IIIA e IV e a cada navio que arvora o seu pavilhão ou está registado na União e tenha pescado com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm, as seguintes informações:
 - a) O nome e o número de registo interno do navio;
 - b) A potência do motor do navio em quilowatts, calculada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86;
 - c) O número de dias de presença na zona em que foi exercida a pesca com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm;
 - d) Os quilowatts-dias, como produto do número de dias de presença na zona pela potência do motor, expressa em quilowatts.
5. A pesca exploratória relacionada com a abundância da galeota não deve começar antes de 1 de Abril de 2010 nem terminar depois de 6 de Maio de 2010.
 O limite global de esforço de pesca autorizado na pescaria exploratória relacionada com a abundância de galeota em 2010 é determinado com base no esforço de pesca total exercido pelos navios da UE em 2007, estabelecido em conformidade com o ponto 4, e repartido pelos Estados-Membros em conformidade com as repartições das quotas para este TAC.
6. O TAC e as quotas para a galeota nas águas da UE das zonas CIEM IIA, IIIA e IV, fixados no anexo I, serão revistos pela Comissão o mais rapidamente possível com base no parecer do CIEM e do CCTEP sobre a abundância da classe anual de 2009 de galeota do mar do Norte, atendendo aos seguintes princípios, assim como a outros elementos dos pareceres científicos:
 O TAC para as águas da UE das zonas CIEM IIA e IV é estabelecido de acordo com a seguinte fórmula:

$$TAC_{2010} = - 333 + R1_{2010} * 3,692$$
 em que R1,2010 corresponde à dimensão da população de galeota de 1 ano em milhares de milhões em 1 de Janeiro de 2010 e o TAC é expresso em milhares de toneladas.
7. Se o TAC calculado em conformidade com o ponto 6 exceder 400 000 toneladas, o TAC será fixado em 400 000 toneladas.
8. É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de Agosto de 2010 a 31 de Dezembro de 2010.



ANEXO III

Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios da UE que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62°00' N	93 ⁽¹⁾	DK: 32, DE: 6, FR: 1, IE: 9, NL: 11, PL: 1, SV: 12, UK: 21	69
	Espécies demersais, a norte de 62°00' N	80 ⁽¹⁾	DE: 16, IE: 1, ES: 20, FR: 18, PT: 9, UK: 14	50
	Sarda	97 ⁽²⁾	DK: 15, DE: 4, FR: 2, IE: 23, NL: 11, SE: 6, UK: 36	70
	Espécies industriais, a sul de 62°00' N	480 ⁽¹⁾	DK: 450, UK: 30	150
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé	26	BE: 0, DE: 4, FR: 4, UK: 18	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62°28'N e a leste de 6°30'W	8 ⁽³⁾		4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61°20'N e 62°00'N e entre as 12 e as 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	BE: 0, DE: 10, FR: 40, UK: 20	26
	Pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61°30'N e a oeste de 9°00'W e na zona situada entre 7°00'W e 9°00'W a sul de 60°30'N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60°30'N, 7°00'W e 60°00'N, 6°00'W	70	DE: 8 ⁽⁴⁾ , FR: 12 ⁽⁴⁾ , UK: 0 ⁽⁴⁾	20 ⁽⁵⁾
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70		22 ⁽⁵⁾
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de quatro navios para formar pares, caso as autoridades das Ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por «principal zona de pesca do verdinho».	36	DE: 3, DK: 19, FR: 2, NL: 5, UK: 5	20
	Pesca à linha	10	UK: 10	36
	Sarda	12	DK: 12	12
	Arenque, a norte de 61° N	21	DK: 7, DE: 1, IE: 2, FR: 0, NL: 3, SV: 3, UK: 5	21

⁽¹⁾ As autorizações de pesca para pescarias nestas águas só podem ser concedidas a partir de 26 de Janeiro de 2010.

⁽²⁾ As autorizações de pesca para pescarias nestas águas só podem ser concedidas a partir de 4 de Junho de 2010.

⁽³⁾ Em conformidade com a Acta Aprovada de 1999, os valores relativos à pesca dirigida ao bacalhau e à arinca são incluídos nos valores para «Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé».

⁽⁴⁾ Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

⁽⁵⁾ Estes valores são incluídos nos valores para «Pescarias de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé».

▼ **B**

ANEXO IV

ZONA DA CONVENÇÃO CICAA

1. Número máximo de navios da UE de pesca com canas (isco), autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico Leste

Espanha	63
França	44
UE	107

2. Número máximo de navios da UE de pesca artesanal costeira, autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

▼ **M5**

Espanha	139
França	86
Itália	35
Chipre	25
Malta	83
UE	368

▼ **B**

3. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar activamente atum rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no Mar Adriático para fins de cultura

Itália	68
UE	68

▼ **M5**

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Número de navios de pesca						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco de retenida	1	1	24	19	6	0
Palangreiros	12	0	30	0	81	83
Pesca com canas (isco)	0	0	0	8	61	0
Linha de mão	0	0	0	29	2	0
Arrastões	0	0	0	78 (**)	0	0
Outros navios da pesca artesanal	0	256 (*)	0	87	33	0

(*) Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos)

(**) Dos quais 8 são usados como navios palangreiros.

▼ M5

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco de retenida	51	260	(*)	4 826	1 608	0
Palangreiros	409	—	1 196	0	4 416,73	1 365,64
Pesca com canas (isco)	—	—	—	243	10 335,58	0
Linha de mão	—	—	—	1 436	20,96	0
Arrastões	—	—	—	9 212	0	0
Outros navios da pesca artesanal	—	3 343,21 (**)	—	943	489,83	0

(*) Cessação temporária das actividades em 2010

(**) Navios polivalentes, que utilizam várias artes (palangres, linha de mão, corricos)

5. Número máximo de armações envolvidas na pescaria de atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo autorizadas por cada Estado-Membro

Número de armações	
Espanha	6
Itália	6
Portugal	1

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda		
	Número de armações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Malta	8	12 300

Quadro B

	Quantidade máxima de capturas de atum rabilho selvagem (em toneladas)
Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Malta	8 768



ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Parte A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	Todo o ano
<i>Notothenia rossii</i>	FAO 48.1 Antártico, na zona peninsular FAO 48.2 Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3 Antártico, em torno da Geórgia do Sul	Todo o ano
Peixes de barbatana	FAO 48.1 Antártico ⁽¹⁾ FAO 48.2 Antártico ⁽¹⁾	Todo o ano
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chaenocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i> <i>Electrona carlsbergi</i> ⁽¹⁾	FAO 48.3	Todo o ano
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 48.5 Antártico	1.12.2009 a 30.11.2010
<i>Dissostichus</i> spp.	FAO 88.3 Antártico ⁽¹⁾ FAO 58.5.1 Antártico ⁽¹⁾ ⁽²⁾ FAO 58.5.2 Antártico a leste de 79° 20'E e fora da ZEE a oeste de 79° 20'E ⁽¹⁾ FAO 88.2 Antártico a norte de 65°S ⁽¹⁾ FAO 58.4.4 Antártico ⁽¹⁾ ⁽²⁾ FAO 58.6 Antártico ⁽¹⁾ FAO 58.7 Antártico ⁽¹⁾	Todo o ano
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Todo o ano
Todas as espécies excepto <i>Champscephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico	1.12.2009 a 30.11.2010
<i>Dissostichus mawsoni</i>	FAO 48.4 Antártico ⁽¹⁾ na zona delimitada pelas latitudes 55.º 30'S e 57.º 20'S e pelas longitudes 25.º 30'W e 29.º 30'W	Todo o ano

⁽¹⁾ Excepto para fins de investigação científica.

⁽²⁾ Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEEs).



Parte B

LIMITES DE CAPTURAS E DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS NOVAS PESCARIAS E NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2009/2010

Subzona/ /Divisão	Região	Campanha	SSRU	<i>Dissotichus</i> spp. Limites de captura (em toneladas)	Limite de capturas acessórias (em toneladas)		
					Raias	<i>Macrourus</i> spp.	Outras espécies
58.4.1	Toda a divisão	1.12.2009 a 30.11.2010	SSRU A, B, D, F, H: 0 SSRU C: 100 SSRU E: 50 SSRU G:60	Total 210	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 33	Toda a divisão: 20
58.4.2	Toda a divisão	1.12.2009 a 30.11.2010	SSRU A: 30 SSRU B, C e D: 0 SSRU E: 40	Total 70	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 20	Toda a divisão: 20
88.1	Toda a subzona	1.12.2009 a 31.8.2010	SSRU A: 0 SSRU B, C, G: 372 SSRUs D, E, F: 0 SSRUs H, I, K: 2 104 SSRU J, L: 374 SSRU M: 0	Total 2 850	142 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 50 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 105 SSRU J e L: 50 SSRU M: 0	430 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 40 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 320 SSRU J e L: 70 SSRU M: 0	20 SSRU A: 0 SSRU B, C e G: 60 SSRU D, E e F: 0 SSRU H, I e K: 60 SSRU J e L: 40 SSRU M: 0
88.2	A sul de 65.º S	1.12.2009 a 31.8.2010	SSRU A, B: 0 SSRU C, D, F, G: 214 SSRU E: 361	Total 575 ⁽¹⁾	50 ⁽¹⁾ SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 50 SSRU E: 50	92 ⁽¹⁾ SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 34 SSRU E: 58	20 SSRU A e B: 0 SSRU C, D, F e G: 80 SSRU E: 20

⁽¹⁾ Regras em matéria de limites de captura para as espécies capturadas como capturas acessórias por SSRU, aplicáveis no âmbito dos limites globais de capturas acessórias por subzona:

- Raias: 5 % do limite de captura de *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, se esta quantidade for mais elevada,
- *Macrourus* spp.: 16 % do limite de captura de *Dissostichus* spp.,
- Outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

▼B**Parte C****NOTIFICAÇÃO DE INTENÇÃO DE PARTICIPAR NA PESCA DE *EUPHAUSIA SUPERBA***

Parte contratante: _____

Campanha de pesca: _____

Nome do navio: _____

Nível de capturas previsto (toneladas): _____

- Técnica de pesca:
- Rede de arrasto convencional
- Sistema de pesca contínua
- Bombagem para limpeza do saco
- Outros métodos aprovados: especificar

Produtos a derivar das capturas e respectivos factores de conversão (1):

Tipo de produto	% de capturas	Factor de conversão (2)


(1) Informação a prestar na medida do possível.

(2) Factor de conversão = peso bruto/peso transformado.

	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
48.1												
48.2												
48.3												
48.4												
48.5												
48.6												
58.4.1												
58.4.2												
88.1												
88.2												
88.3												

Subzona/Divisão

X Assinalar as casas relativas às zonas e períodos que o declarante considere mais prováveis para a sua actividade.

 Não estão fixados limites de captura de precaução, pelo que as pescarias são consideradas exploratórias.

As indicações prestadas são-no unicamente para fins informativos e não impedem o declarante de operar em zonas ou períodos que não tenha especificado.

▼B

Parte D
CONFIGURAÇÃO DA REDE E TÉCNICAS DE PESCA UTILIZADAS

Abertura da rede (boca) circunferência (m)	Abertura vertical(m)	Abertura horizontal (m)

Comprimento da face de rede e malhagem

Secção de rede	Comprimento (m)	Malhagem (mm)
1. ^a secção de rede		
2. ^a secção de rede		
3. ^a secção de rede		
.....		
Secção terminal (saco)		

Juntar um diagrama de cada configuração de rede utilizada

Utilização de técnicas de pesca múltiplas (*): Sim Não

(*) Em caso afirmativo, frequência da mudança de técnicas de pesca: _____

	Técnica de pesca	Tempo de utilização previsto (%)
1		
2		
3		
4		
5		
...		Total 100 %

Presença de dispositivos de afugentamento de mamíferos marinhos (*): Sim Não

(*) Em caso afirmativo, juntar um modelo do dispositivo:

Descrever as técnicas de pesca, a configuração e as características das redes, bem como os padrões de pesca:

▼B

ANEXO VI
ZONA DA IOTC

1. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	22	61 364
França	21	31 467
Itália	1	2 137
Portugal	5	1 627
UE	49	96 595

2. Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (GT)
Espanha	27	11 600
França	25	1 940
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
UE	71	21 865

3. Os navios referidos no ponto 1 também devem ser autorizados a pescar espadarte e atum voador na zona da IOTC.
4. Os navios referidos no ponto 2 também devem ser autorizados a pescar atum tropical na zona da IOTC.

▼B*ANEXO VII***ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC**

Número máximo de navios da UE autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20°S da Zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
UE	14



ANEXO VIII

Limitações quantitativas das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de países terceiros que pescam nas águas da UE

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega ⁽¹⁾	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	20
Ilhas Faroé ⁽²⁾	Sarda, VIa (a norte de 56° 30' N); VIIe, f, h, carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe, f, h; arenque, VIa (a norte de 56° 30' N)	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca da Noruega e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56° 30' N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca comum e bolota	20	10
	Verdinho, II, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
Venezuela	Lucianos ⁽³⁾ (águas da Guiana Francesa)	41	pm
	Tubarões ⁽³⁾ (águas da Guiana Francesa)	4	pm

⁽¹⁾ As autorizações de pesca para os navios com pavilhão da Noruega só podem ser concedidas a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com a Noruega para 2010.

⁽²⁾ As autorizações de pesca para os navios com pavilhão da Noruega só podem ser concedidas a partir da data de celebração do convénio bilateral de pescas com as Ilhas Faroé para 2010.

⁽³⁾ Para que estas licenças possam ser concedidas, é necessário apresentar provas de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e a empresa de transformação situada no Departamento da Guiana Francesa, que inclua a obrigação de desembarcar pelo menos 75 % do total das capturas de lucianos, ou 50 % de todas as capturas de tubarão do navio em causa nesse departamento, para que possam ser transformadas nas instalações da referida empresa. O contrato acima referido deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que assegurarão que o contrato é compatível tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana Francesa. Será apenas ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado. Quando a aprovação acima referida for recusada, as autoridades francesas notificarão da recusa a parte interessada e a Comissão indicando os motivos que levaram à recusa.